

Relatório de Auditoria Anual de Contas



Secretaria Federal de Controle Interno

Unidade Auditada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Santa Catarina

Exercício: 2017

Município: Florianópolis - SC

Relatório nº: 201800576

UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Análise Gerencial

Senhor Superintendente da CGU-Regional/SC,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 201800576, e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Santa Catarina.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 11/04/2018 a 26/04/2018, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela unidade auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

O Relatório de Auditoria encontra-se dividido em duas partes: Resultados dos Trabalhos, que contempla a síntese dos exames e as conclusões obtidas; e Achados de Auditoria, que contém o detalhamento das análises realizadas. Consistindo, assim, em subsídio ao julgamento das contas apresentadas pela Unidade ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Registra-se que os Achados de Auditoria apresentados neste relatório foram estruturados, preliminarmente, em Programas e Ações Orçamentárias organizados em títulos e subtítulos, respectivamente, segundo os assuntos com os quais se relacionam diretamente. Posteriormente, apresentam-se as informações e as constatações que não estão diretamente relacionadas a Programas/Ações Orçamentários específicos.



2. Resultados dos trabalhos

De acordo com o escopo de auditoria firmado, por meio da Ata de Reunião realizada em 02 de fevereiro de 2018, entre a Secretaria de Educação, da Cultura e do Desporto – Secex Educação, do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Coordenação Geral de Auditoria da Área de Educação Superior do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) foram efetuadas as seguintes análises:

Quadro – escopo AAC

Nº do item DN TCU 163/2017	Avaliações passíveis de serem contempladas no Relatório de Auditoria
1	Avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade prestadora da conta (UPC), da conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU nº 63/2010 com as normas e orientações que regem a elaboração de tais peças.
2	Avaliação da gestão de pessoas contemplando, em especial, quanto: a) À observância da legislação sobre remuneração, em especial, ao pagamento de vantagens, vencimento básico, assistência pré-escolar, fundamentos de aposentadoria, adiantamento de férias, pagamentos em duplicidade, remuneração superior ao teto, pagamento de pensão em duplicidade, dentre outros; b) À conformidade da concessão de adicional de retribuição por titulação previsto na Lei nº 12.778/2012; e c) À conformidade da regulação e concessão de flexibilização da jornada de trabalho para 30 horas, considerando o estabelecido no Decreto nº 1.590/1995.
3	Avaliação da estrutura, condições de funcionamento e desempenho das Auditorias Internas, em especial quanto ao posicionamento organizacional, articulação com instâncias superiores, formalização estatutária, recursos de trabalho, e aprovação eficácia do PAINT, incluindo os seguintes itens: 1. Qual a posição da Audin no organograma da entidade? 2. O Conselho Diretor/Deliberativo da Ires: 2.1. aprova o regulamento da Audin? 2.2. aprova o Paint? 2.3. recebe comunicações da Audin sobre o cumprimento do Paint? 2.4. aprova as decisões sobre nomeação e exoneração do auditor chefe? 3. Existe uma política formalizada no regulamento/estatuto/regimento da Ifes que (deve se verificar no normativo da Ifes se existem os itens a seguir): 3.1. defina a missão da Audin? 3.2. defina as responsabilidades do auditor chefe perante o Conselho Diretor e a Administração? 3.3. estabeleça que o auditor chefe deva opinar sobre a adequação e a efetividade dos controles internos administrativos da Ifes? 3.4. estabeleça que o auditor chefe deva opinar sobre a gestão de riscos realizada na Ifes? 3.5. estabeleça que o auditor chefe deva informar sobre o andamento e os resultados do Paint ao Conselho Diretor/Deliberativo e à alta administração? 3.6. estabeleça que o auditor chefe deva informar sobre a suficiência dos recursos financeiros, materiais e de pessoal destinados à Audin ao Conselho Diretor/Deliberativo e à alta administração? 3.7. defina que o auditor chefe é responsável pelo alinhamento da atuação da Audin com os riscos identificados na gestão? 3.8. garanta ao auditor chefe a autoridade necessária para desempenhar suas atribuições?



	<p>3.9. estabeleça que a Audin tenha acesso irrestrito a todos os documentos, registros, bens e servidores da Ifes?</p> <p>3.10. estabeleça que o auditor chefe tenha livre acesso ao Conselho Diretor/Deliberativo ou órgão colegiado equivalente?</p> <p>3.11. garanta ao auditor chefe a autonomia necessária para determinar o escopo dos trabalhos e aplicar as técnicas necessárias para a consecução dos objetivos de auditoria?</p> <p>3.12. determine que a prestação de serviços de consultoria à Administração da Ifes seja realizada quando a Audin considerá-los apropriados?</p> <p>3.13. delimite a atuação dos trabalhos da Audin, evitando que execute trabalhos próprios de gestores?</p> <p>3.14. minimize os conflitos de interesses e favoreçam a imparcialidade dos auditores internos?</p> <p>4. Existe uma política formalizada de desenvolvimento de competências para os auditores internos da Ifes?</p> <p>5. Quantos auditores internos compõem a Audin?</p> <p>6. As instalações da Audin na Ifes podem ser consideradas como:</p> <p>7. A Audin possui equipamentos de informática quantidade/qualidade suficiente para realizar seu trabalho?</p> <p>8. Qual o grau aproximado de aderência das atividades realizadas pela Audin, em 2012, constantes do Raint, com relação às planejadas?</p> <p>9. O Paint 2012 foi submetido ao Conselho Diretor/Deliberativo ou órgão colegiado equivalente para aprovação?</p> <p>10. As eventuais modificações ocorridas durante o exercício no Paint 2012 foram submetidas ao Conselho Diretor/Deliberativo ou órgão colegiado equivalente para aprovação?</p> <p>As avaliações deste item incorporarão análise comparativa entre a situação atual e a identificada em fiscalizações realizadas em 2014 pela CGU e pelo TCU.</p>
4	<p>Avaliação da execução da política de Educação a Distância pelos Institutos envolvendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a regularidade das aquisições relacionadas à estruturação e manutenção dos cursos; - a adequação da infraestrutura dos polos educacionais; - a regularidade do pagamento de bolsas; - a tempestividade da prestação de contas referente à execução dos Termos de Execução Descentralizada (TEDs) e a otimização do uso do material didático produzido para os cursos em EaD.

Fonte Ata de definição de escopo, datada de 02 de fevereiro de 2018.

Cabe destacar que, conforme acordado, não foram executadas as verificações referentes aos demais itens constantes do Anexo II à Decisão Normativa TCU 163, de 06 de dezembro de 2017.

2.1 Avaliação da Conformidade das Peças

De forma a verificar se, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade prestadora de contas (UPC), as peças: Rol de responsáveis, Relatório de gestão e Relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade prestadora de contas, estão em conformidade com as normas e orientações do TCU, foram examinadas todas as informações constantes das citadas peças, contidas no sistema e-Contas do TCU.

Da análise constata-se que as peças obrigatórias da prestação de contas do exercício de 2017 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), em relação ao conteúdo e forma de apresentação, estão em conformidade com as normas que disciplinam sua apresentação, em especial a Instrução Normativa - TCU Nº 63/2010,



a Decisão Normativa TCU nº 161/2017, a Decisão Normativa TCU nº 163/2017 e a Portaria TCU nº 65/2018, e ainda, as orientações contidas no Sistema e-Contas do TCU.

2.2 Avaliação da Gestão de Pessoas

De forma a avaliar a Gestão de Pessoas realizada pelo IFSC, foram efetuadas questões de auditoria que foram subdivididas de acordo com os itens selecionados para exame conforme definido na Ata de Reunião entre TCU e CGU que especificou os temas a serem abordados na Auditoria Anual de Contas 2018, conforme os seguintes itens:

a) Quanto a Consistência dos Registros da Folha de Pagamento

De forma a verificar se os setores responsáveis observaram a legislação aplicável à remuneração, à cessão e à requisição de pessoal, bem como à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias, de reformas e de pensões, foi promovida verificação das inconsistências registradas no Sistema de Trilhas de Auditoria como resultado dos cruzamentos de base de dados de sistemas corporativos governamentais (SIAPE, RAIS, CNIS, CPF, etc.) promovidos nos meses de fevereiro, junho e dezembro de 2017 para 97 (noventa e sete) tipologias de trilhas de pessoal.

Em face dos exames procedidos, verificou-se a existência de 31 ocorrências para as quais foram solicitadas justificativas aos gestores, sendo as mesmas registradas no Sistema de Trilhas de Auditoria e após a posição e providências apresentadas, os resultados podem ser resumidos no quadro abaixo:

*Quadro – Ocorrências de Inconsistências em dados de pagamento de Pessoal
IFSC – Período de janeiro a dezembro 2017*

Descrição da ocorrência	Detalhamento da ocorrência	Quantidade
Servidores com Parcela de Devolução ao Erário Interrompida (1 Ano Anterior)	Servidores relacionados	1
	Situações solucionadas integralmente	1
	Situações solucionadas parcialmente	-
	Situações não solucionadas	-
	Situações pendentes de manifestação da unidade	-
Auxílio Transporte Superior a 1000 Reais	Servidores relacionados	26
	Situações solucionadas integralmente	26
	Situações solucionadas parcialmente	-
	Situações não solucionadas	-
	Situações pendentes de manifestação da unidade	-
Professor com Dedicção Exclusiva - DE e com vínculo na iniciativa privada conforme CNIS	Servidores relacionados	4
	Situações solucionadas integralmente	4
	Situações solucionadas parcialmente	-
	Situações não solucionadas	-
	Situações pendentes de manifestação da unidade	-

Fonte: Sistema de Trilhas de Auditoria – CGU. Extração de maio/2018.

Verifica-se pelos registros constantes do Sistema de Trilhas de Auditoria, nos campos de Justificativa da UG, que os Gestores de Pessoal do IFSC estão adotando medidas para regularizar as ocorrências de inconsistências, inclusive quanto a eventuais pagamentos indevidos, promovendo a devida reposição ao erário quando pertinente.

b) Quanto ao Pagamento de Retribuição por Titulação (RT)



De forma a avaliar se a Retribuição por Titulação (RT) é concedida em conformidade com o disposto na Lei 12.772/2012 e com as orientações emanadas pelo MEC e Ministério do Planejamento, foi efetuado o exame de dezessete processos de reconhecimento de titulação de um total de 193, que tiveram portaria de concessão expedida no exercício de 2017.

Das análises efetuadas evidenciou-se que o deferimento da titulação para fins do pagamento da RT somente ocorre com a apresentação do diploma de conclusão do curso que embasou o pedido do título, e os valores pagos em folha estão coerentes com a titulação. Portanto, a vantagem de RT está sendo concedida em conformidade com a legislação que a fundamenta.

Quadro – Pagamento de Retribuição por Titulação no âmbito da Instituição (RT)

Vínculo funcional	Quantidade de docentes que recebem RT	Percentual x total de docentes IFSC(*)	Total de registros examinados pela equipe
Ativos	672	48,63%	17
Aposentados e Instituidor de pensão	154	11,14%	0
Total Docentes - RT	826	59,77%	17
Total Docentes - IFSC (*)	1.382	100,00%	-

Fonte: Extração do sistema Siape – base dez/2017 e resposta da DGP/IFSC.

(*) totais docentes – IFSC:1.382 servidores ativos.

c) Quanto ao Pagamento de Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências – RT por RSC

De forma a verificar se a Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências (RT por RSC) é concedida em conformidade com o disposto na Lei nº 12.772/2012, foram examinados onze processos administrativos de um total de 162 processos de docentes que pleitearam a concessão de RSC e que tiveram a portaria de deferimento expedida no exercício de 2017.

Quadro – Pagamento de Retribuição por Titulação por meio do RSC no âmbito da Instituição (RSC)

Vínculo funcional	Qtde. docentes com vantagem – RT por RSC				Percentual x total de docentes do IFSC	Total de registros examinados pela equipe
	RSC I	RSC II	RSC III	RSC total (I + II + III)		
Ativos	10	95	584	689	49,86%	8
Aposentados e Instituidor de pensão	0	17	18	35	2,53%	3
Total Docentes - RT por RSC	10	112	602	724	52,39%	11

Fonte: Extração do sistema Siape – base dez/2017 e resposta da DGP/IFSC.

(*) totais docentes – IFSC:1.382 servidores ativos.

Para melhor verificar o atendimento a legislação de amparo, foram estabelecidas subquestões de auditoria que podem ser assim consideradas:

De forma a verificar se a elaboração dos atos legais do IFSC (Resolução nº 29/2014/Consup) atendeu ao que estabelece à legislação quanto à sua análise, aprovação e homologação, e ainda a observância das resoluções do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), foram analisados os atos de



aprovação por parte da SETEC/MEC e a coerência entre estes. Evidencia-se que as normas do Instituto foram devidamente aprovadas pelas instâncias superiores responsáveis do MEC e publicados no DOU, não sendo identificadas incoerências entre as regras estabelecidas pelos órgãos envolvidos.

Outra subquestão avaliada foi, se no âmbito do IFSC a inscrição do processo de RSC se dá por meio de solicitação à comissão competente, acompanhada da apresentação de relatório com a documentação comprobatória das atividades realizadas juntamente com o diploma. Da análise verifica-se que a formalização, via de regra, tem obedecido aos normativos que amparam a concessão. No entanto, em face das características do processo de avaliação e aferição do atendimento aos critérios e pontuação definidos no Regulamento Interno do IFSC, identificou-se fragilidades nos formulários de aferição de pontuação, e ainda quanto às rotinas de checagem da validade e fidedignidade dos documentos/informações apresentados pelos docentes requerentes na concessão de RT por RSC.

De forma a avaliar se a atuação da Comissão Especial está de acordo com o que estabelece o Regulamento Interno dos IFSC, foi efetuada verificação quanto à existência e regularidade da documentação de análise das Comissões Especiais que efetuaram as avaliações de concessão de RSC, a partir dos registros constantes do Sistema SIPAC da Unidade. Pelas fragilidades e deficiências verificadas na atuação das Comissões Especiais, é possível constatar que os controles atualmente existentes não são completos e suficientes para respaldar e demonstrar, efetivamente, o cumprimento dos requisitos pelos postulantes, embora não tenham sido identificadas irregularidades que apontem para alguma ilegalidade nas concessões analisadas. As regras que estão disciplinadas pelo Regulamento Interno quanto a atuação das Comissões Especiais, não se mostram suficientes e adequadas para demonstrar o cumprimento dos requisitos pelos docentes requerentes, e nem o processamento está sendo executado de forma diligente, suficiente e clara para respaldar as concessões de RSC realizadas, ensejando o risco da concessão de valores indevidos.

Para se avaliar se os efeitos financeiros da RT por RSC guardam correlação com a data em que o servidor cumpriu os requisitos para a concessão (data da atividade mais recente utilizada no cálculo da pontuação), realizou-se o exame da documentação de avaliação (formulários de pontuação) e os pareceres finais produzidos pelas Comissões Especiais de avaliação selecionadas e nomeadas por Portaria do IFSC.

Constata-se que, nos processos examinados não se evidencia de forma clara, a existência de rotina e registro nos documentos de avaliação quanto à documentação que serviu de base para a definição da data de vigência dos efeitos financeiros dos pagamentos. Em um dos processos analisados foi deferida pontuação para atividades realizadas após a data fixada para os efeitos financeiros sem que houvesse a demonstração clara de cumprimento dos requisitos mínimos exigidos no Regulamento antes da data fixada.

Quanto a verificar se o valor pago está de acordo com a Titulação atribuída na portaria de concessão, examinaram-se as folhas de pagamento dos docentes favorecidos com a concessão de RT por RSC no exercício de 2017 em confronto com os dados das Portarias e dos processos. Da análise efetuada constata-se que, de forma geral, os pagamentos estão coerentes com os valores definidos em Lei para a titulação concedida por meio de RSC. Exceção feita a um único processo de pagamento em que se constatou a existência de pagamento cumulativo de RT por titulação de Mestrado com RT por RSC III concedida a um docente aposentado, que ensejou em pagamento a maior, durante seis meses, no valor total de R\$32.520,51. Após a ciência do fato pela auditoria, a Unidade adotou as



medidas para ressarcimento dos valores, que está sendo efetuado de forma parcelada conforme prevê a lei.

d) Quanto a Flexibilização da jornada de trabalho

Para avaliar a consonância da concessão da flexibilização da jornada de trabalho para seis horas, resultando em carga horária de 30 horas semanais, com o disposto no Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, foi realizada análise da documentação que dá suporte ao ato concessório.

Além da verificação dessa documentação, que inclui atos normativos internos do IFSC, requerimentos de jornada flexibilizada de trabalho encaminhados pelos setores contemplados com a redução de horário, e do controle de assiduidade dos servidores contemplados com a jornada reduzida, foram realizadas inspeções físicas e aplicados questionários em quatro setores localizados em duas unidades administrativas do Instituto a fim de identificar a efetiva atividade de atendimento ao público.

Os resultados da avaliação apresentaram inconsistência no processo de concessão, com inadequada fundamentação da necessidade de adoção da jornada reduzida de trabalho. A partir dos exames feitos sobre a documentação disponibilizada e das inspeções feitas no local de trabalho das unidades selecionadas em amostra, não se evidenciou a exigência de adoção de serviços prestados que exijam atividades contínuas em turnos superiores a 12 horas em função de atendimento ao público, conforme determina o Decreto.

2.3 Estrutura e Atuação da Auditoria Interna

Da análise dos dados e informações coletados, foi constatado que a Unidade de Auditoria Interna (UNAI) figura no organograma do Gabinete da Reitoria e situa-se acima do Reitor e ao lado da Procuradoria Federal da AGU. Portanto, em termos organizacionais e sob este aspecto, a Unidade de Auditoria mantém independência dos demais órgãos do Instituto.

Ficou evidenciado que o Conselho Diretor/Deliberativo do IFSC aprovou o PAINTE, recebeu comunicações da UNAI sobre o cumprimento do PAINTE e aprovou as decisões sobre nomeação e exoneração do auditor chefe, porém não aprovou o regulamento da UNAI, pois este foi aprovado pela Reitoria do Instituto, por meio de portaria. Entende-se que o regulamento da UNAI deveria ter sido aprovado pelo Conselho Diretor/Deliberativo do IFSC.

Por sua vez foi verificado que não existe uma política formalizada em regulamento/estatuto/regimento do IFSC que defina as responsabilidades do auditor chefe perante o Conselho Diretor e a Administração do IFSC, estabeleça que o auditor chefe deva opinar sobre a adequação e a efetividade dos controles internos administrativos do Instituto, estabeleça que o auditor chefe tenha livre acesso ao Conselho Diretor/Deliberativo ou órgão colegiado equivalente, entre outras atribuições dispostas em normativos que versam sobre as prerrogativas/deveres/direitos do auditor chefe. Portanto, conclui-se que o Instituto não observou normas que indicam como necessárias a formalização de regulamentos/estatutos/regimentos relativos às atribuições referidas do auditor chefe e enumeradas neste Relatório.

No tocante a UNAI, também foi constatado que não existe uma política formalizada em regulamento/estatuto/regimento do Instituto Federal que: defina a missão da UNAI,



determine que a prestação de serviços de consultoria à Administração do IFSC seja realizada quando a UNAI considerá-los apropriados, delimite a atuação dos trabalhos da Unidade de Auditoria, evitando que a mesma execute trabalhos próprios de gestores, minimize os conflitos de interesses e favoreçam a imparcialidade dos auditores internos etc.

Sendo assim, ressalta-se que não foram expedidos pela Entidade normativos que versem sobre vários pontos necessários ao bom desempenho das atividades da Unidade de Auditoria do Instituto. Sobre as instalações da Auditoria, constatou-se que estas são adequadas para o devido andamento de suas atividades e que a Unidade possui equipamentos de informática em quantidade e qualidade suficientes para realização de suas ações de Controle Interno.

Em relação ao RAINT, constatou-se que os temas avaliados são estabelecidos pela UNAI por meio de classificação definida por matriz de riscos, cuja aderência das atividades realizadas pela Auditoria Interna no exercício de 2017 foi de 85 % (oitenta e cinco por cento) em relação às atividades planejadas pela mesma, registradas no PAINTE. Cabe salientar, entretanto, que foi detectada fragilidade na escolha dos temas da matriz mencionada, considerando que foi constatado pela CGU que o Centro de Referência em Formação e Ensino à Distância – Cerfead do Instituto, até a presente data, nunca figurou na matriz de riscos de nenhum PAINTE do IFSC.

Também foi evidenciado que não há um fluxo de informações pré/definidos e/ou um auditor responsável por responder as demandas e constatações dos trabalhos realizados pelas auditorias interna e externa. Sobre o assunto, a UNAI informou que *“as demandas de monitoramento dos trabalhos de auditoria interna e externa são realizadas mediante programação no PAINTE ou demanda extraordinária, executados por servidor escolhido pela chefia através de expedição de ordem de serviço”*. Em relação a esta constatação, entende-se que a Unidade de Auditoria do Instituto deveria formalizar um fluxo de informações para responder as demandas e constatações dos trabalhos promovidos pelas auditorias retromencionadas.

Cabe salientar que não houve modificações pertinentes às ações de auditoria estabelecidas no PAINTE no ano de 2017, por esse motivo, a UNAI não submeteu o Plano Anual ao Conselho Diretor/Deliberativo do IFSC para deliberação sobre modificações implementadas no exercício referido

Por fim, foi verificado que não houve avaliação da UNAI por parte da Controladoria-Geral da União ou pelo Tribunal de Contas da União, a partir do exercício de 2014, com exceção da Auditoria de Acompanhamento de Gestão executada pela CGU relativa ao PAC 2017002588, pertinente ao exercício de 2017 e mencionada neste Relatório de Auditoria Anual de Contas, PAC 201800576.

2.4 Avaliação da execução da política de Educação a Distância pelas unidades integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Foi realizada Ação de Controle específica (201702588) de forma a avaliar no IFSC:

- Em que medida as aquisições e a execução dos contratos relacionadas à estruturação e manutenção dos cursos de Ensino a Distância são regulares;
- Em que medida a infraestrutura física e tecnológica dos polos atende aos requisitos estabelecidos na legislação vigente no que se refere ao adequado funcionamento da



Educação a Distância e em que medida a utilização dos polos atende aos critérios de economicidade;

– Se os bolsistas (professores e pessoal de apoio) atendem aos critérios normativos no que se refere ao cumprimento da carga horária e dos requisitos para o recebimento de bolsas;

– Em que medida a prestação de contas pelo Instituto quanto ao cumprimento do objeto decorrente de Termo de Execução Descentralizada (TED) é tempestiva e apresenta as informações necessárias à emissão de Parecer pelas unidades concedentes (CAPES ou SETEC); e

– Em que medida há articulação para compartilhamento/reaproveitamento do material didático produzido.

Buscou-se avaliar as rotinas adotadas pelo IFSC relativas à educação a distância, no período compreendido entre os exercícios 2013 e 2017, envolvendo a regularidade das aquisições necessárias para a infraestrutura dos Polos Educacionais, a regularidade do pagamento de bolsas da Rede e-TEC e da Universidade Aberta do Brasil (UAB), a tempestividade da prestação de contas referente à execução dos Termos de Execução Descentralizada (TEDs) e a otimização do uso do material didático produzido para os cursos em EaD.

Os resultados dos trabalhos indicaram que as aquisições e as execuções dos contratos relacionados à estrutura e manutenção dos cursos de ensino à distância são regulares, que a unidade promove o acompanhamento e fiscalização dos contratos referentes aos serviços contratados pelo Cerfead, que a utilização da infraestrutura física e tecnológica disponibilizada por outros entes federativos na estruturação dos polos de ensino à distância tendem a reduzir custos decorrentes da subutilização do espaço físico e que o compartilhamento de material didático, por meio do repositório ProEdu, contribui para o processo de ensino com a utilização de obras já produzidas para outros cursos.

Por outro lado, verificou-se que há possibilidade de melhorias nas rotinas avaliadas.

Em análise de amostra de bolsistas contratados pela unidade, identificou-se a ausência de controle adequado acerca do cumprimento da jornada de trabalho desempenhada pelos bolsistas, pois as rotinas adotadas no IFSC mostraram-se insuficientes para garantir a efetiva execução da carga horária. Tal situação, além de relacionar-se com a manutenção da qualidade do ensino e dos serviços de educação à distância prestados, põe em dúvida o pagamento adequado das bolsas. Inclusive, nos casos em que os bolsistas também eram ocupantes de cargo efetivo de professor da unidade não foi possível atestar que havia compatibilidade entre carga horária das atividades de professor e de bolsista dos cursos EaD.

Acerca dos processos seletivos para contratação dos bolsistas, também foram identificadas fragilidades, posto que os editais não tinham critérios objetivos e compatíveis com as atividades que seriam desempenhadas pelos bolsistas. Tampouco identificou-se comprovação, nos processos seletivos, de compatibilidade entre o perfil e experiência profissional dos bolsistas contratados frente às atividades que seriam por eles desempenhadas.

Além disso, a unidade não disponibilizou a documentação relativa a seleção de três bolsistas selecionados em amostra (editais de seleção e de classificação dos certames realizados), impedindo a verificação da regularidade de tais contratações.

Além destas situações, identificou-se pagamento a bolsista em período anterior à ocorrência do correspondente processo seletivo, evidenciando contratação e pagamento de bolsista mesmo antes da realização de processo seletivo.



Acerca das situações ressaltadas acima, os gestores sinalizaram com a adoção de medidas para mitigar as falhas verificadas, em atendimento às recomendações propostas no Relatório de Auditoria 201702588.

Por fim, destaca-se que a implementação das medidas será acompanhada por meio do Plano de Providências Permanente da unidade.

2.5 Avaliação do Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCU

Para avaliação dos atendimentos aos Acórdãos e Decisões efetuadas pelo Tribunal de Contas da União no âmbito da Unidade, foi feito levantamento dos Acórdãos em que houve determinação expressa para o Controle Interno acompanhar no período de 2014 a 2017.

De acordo com o Relatório de Gestão da Unidade, foram emitidos 80 acórdãos do TCU relacionados ao IFSC, todos sem recomendação ou determinação. Também foi informado sobre a inexistência de determinações pendentes decorrentes de exercícios anteriores.

Pesquisa realizada no *site* da Egrégia Corte não encontrou Acórdão com determinação de acompanhamento por parte desta CGU. No período compreendido no escopo da auditoria, identificou-se a existência de um único julgamento realizado, no exercício 2014, relacionado ao processo de prestação de contas do exercício 2012, também sem determinação.

2.6 Avaliação do Cumprimento das Recomendações da CGU

Objetivando avaliar se o IFSC mantém uma rotina de acompanhamento e atendimento das recomendações emanadas da CGU, verificou-se as informações constantes do Relatório de Gestão (RG) do exercício de 2017, o Plano de Providências Permanente da UPC e a atual sistemática de monitoramento das recomendações.

De acordo com as informações apresentadas no RG da Unidade, esta atualmente utiliza apenas o sistema monitor da CGU, para acompanhar as recomendações do OCI. No entanto, não dispõe de uma área, ou mesmo um servidor formalmente designado para monitorar as recomendações periodicamente. O acompanhamento seria realizado por meio de planilhas, pela auditoria interna em conjunto com a Diretoria Executiva, que por sua vez aciona os setores responsáveis quando ocorrer demandas do OCI.

Assim, verifica-se que o IFSC não dispõe de rotinas mapeadas e definidas quanto ao atendimento e monitoramento da implementação das recomendações da CGU, que apresenta-se como uma fragilidade que poderá ter o risco de não implementação das recomendações mitigado pela adoção e alimentação sistemática do Sistema Monitor, recentemente implantado junto a Unidade.

Quanto a avaliar se existem recomendações pendentes de atendimento e que impactam a gestão da unidade, foi efetuada análise das recomendações de exercícios anteriores que



estariam com prazo de implementação expirados no exercício de 2017. Analisando os dados do PPP do IFSC no sistema Monitor da CGU, no período de 01 de janeiro de 2017 a 01 de março de 2018, existiam 43 recomendações em situação de monitoramento com prazo de implementação vencidos. Após manifestação apresentada pelos Gestores do IFSC em março de 2018 com as justificativas e as evidências comprobatórias, e após os exames de auditoria, verifica-se que o quantitativo de recomendações passou a apresentar o seguinte quadro:

QUADRO I - TOTALIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES POR SITUAÇÃO
PPP IFSC - Janeiro/2017 a Março/2018

ESTATUS DA RECOMENDAÇÃO	QTD
ATENDIDAS	10
CANCELADAS	2
FINALIZADO MONITORAMENTO	6
MONITORANDO	25
TOTAL DE RECOMENDAÇÕES	43

Fonte: Sistema Monitor: PPP do IFSC base extraída em maio de 2018

Para a alteração no status das recomendações em monitoramento, foram adotadas as seguintes definições nas análises:

- Recomendação atendida: situações com evidências apresentadas pelos Gestores ou obtidas pela CGU que demonstram a implementação da recomendação;
- Recomendação cancelada: situações identificadas que acarretam o cancelamento da recomendação por ocorrência de falha na sua elaboração, perda de objeto, alteração da legislação, custo de implementação superior ao benefício e outras.
- Recomendação Finalizado o Monitoramento: situações em que se verifique fragilidades na elaboração da recomendação ou não concordância reiterada dos Gestores, além de prazo excessivamente longo no seu tratamento.
- Recomendação monitorando: situação das recomendações com medidas de atendimento em implementação ou que se encontra pendente de avaliação.

Entre as recomendações consideradas atendidas e de natureza estruturantes, pode-se destacar as melhorias promovidas no processo de Planejamento Estratégico de TI – PETI, especialmente com a instituição de norma contendo a Política de Segurança da Informação (PSI) e ainda a efetiva atuação do Comitê de Segurança da Informação. Por outro lado, observa-se melhorias nos processos de controles da gestão em face da implantação do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) – Módulo Contratos, automatizando os procedimentos sobre a gestão de contratos, e padronizando-os no âmbito do IFSC

Contudo, verifica-se a permanência de 25 recomendações pendentes de atendimento, sendo que destas, sete são de natureza estruturantes voltadas especialmente para a melhoria dos controles e planejamento das atividades docentes, que impactam na gestão finalística do IFSC e na melhoria dos resultados. A falta de tempestividade na implementação das recomendações ainda em monitoramento enseja prejuízos na



execução das políticas de atendimento educacional promovidas na Instituição, impactando no oferecimento de serviços educacionais de qualidade e com transparência.

Assim, se conclui que:

- O IFSC não definiu e nem instituiu rotina de acompanhamento e atendimento das recomendações emanadas da CGU. No entanto, há perspectiva de melhorias com a efetiva utilização da ferramenta de monitoramento implementada pela CGU e atualmente em uso pela unidade.
- Existem recomendações que objetivam estruturar suas áreas finalísticas e administrativas que impactam a gestão da UPC, mas que estão em processo de implementação e sendo monitoradas pela CGU através de sistema informatizado..

2. 7 Ocorrências com dano ou prejuízo

Entre as análises realizadas pela equipe, não foi constatada ocorrência de dano ao erário.

3. Conclusão

Eventuais questões formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas, quando for o caso, serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Florianópolis/SC.

Relatório supervisionado e aprovado por:

Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina

Achados da Auditoria - nº 201800576

1 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

1.1 REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

1.1.1 SISTEMAS DE CONCESSÕES



1.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Concessão da flexibilização da jornada de trabalho sem a devida comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para elegibilidade do setor.

Fato

Para avaliar a conformidade da regulação e concessão de flexibilização da jornada de trabalho para 30 horas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), considerando o estabelecido no Decreto nº 1.590/1995, foram selecionados para verificação seis setores do Instituto que dispunham de jornada de trabalho flexibilizada, todos localizados em unidades de ensino da Grande Florianópolis.

Os setores selecionados para amostra (três da Reitoria e um de cada uma das demais unidades de ensino de Florianópolis/SC e São José/SC) são os seguintes:

Quadro - Amostra de setores com jornada de trabalho flexível

Unidade de Ensino	Setor com jornada de trabalho flexível
Reitoria	Departamento de Compras / Proad
Reitoria	Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio / Proad
Reitoria	Diretoria de Estatística e Informações Acadêmicas / Proen
Campus Florianópolis (continente)	Coordenadoria de Infraestrutura
Campus Florianópolis (ilha)	Diretoria de Gestão de Pessoas
Campus São José	Departamento de Administração

Fonte: Resposta à Solicitação de Auditoria 201800576/03.

A partir desses setores selecionados, representativos de um universo de 413 servidores contemplados com a flexibilização da jornada de trabalho nas unidades de ensino citadas, buscou-se identificar a existência de estudos sobre a viabilidade da concessão, caracterizando a existência de critérios objetivos para avaliação das atividades desenvolvidas em cada um dos setores da Autarquia, de modo a enquadrá-los nas regras previstas no decreto.

A análise sobre a documentação disponibilizada identificou a ausência de estudos que estabelecessem, objetivamente, setores e respectivos serviços prestados que justificassem a necessidade de flexibilização.

Nesse sentido, a despeito da existência de servidores com carga horária flexibilizada e da ausência de estudos prévios que expressem essa necessidade, o Instituto informou que adota procedimento próprio para a instituição da flexibilização da jornada de trabalho nos diversos setores do IFSC.

Ao invés de identificar aqueles setores elegíveis com a necessidade de adoção da flexibilização por meio de estudo que avalie as atividades desenvolvidas e o público a ser atendido por cada setor, o Instituto transfere para cada um dos setores a possibilidade de requerer a realização das atividades em turnos ininterruptos de trabalho.

Note-se que é a partir de uma solicitação realizada individualmente, por setor, e justificada no documento 'Requerimento da Chefia Imediata – Solicitação de Flexibilização da Jornada de Trabalho', conforme modelo constante no Anexo II da Resolução IFSC 2, de 17 de setembro de 2014, que o pleito segue para análise.

Esse procedimento está regulamentado nos artigos 2º e 3º da norma, os quais resolvem:



*“Art. 2º - Autorizar a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação que atuam na prestação de serviços que atendem ao público por no mínimo 12 horas ininterruptas, desde que a chefia imediata apresente proposta, por meio de processo, à respectiva Pró-Reitoria ou à Diretoria-Geral do Campus, contendo: **justificativa da necessidade dos serviços do setor para o cumprimento de no mínimo 12 horas ininterruptas** e, ainda, proposta de escala de trabalho contendo os nomes dos servidores e os horários a serem cumpridos”.* (grifo nosso)

Art. 3º – Estabelecer que cabe aos Pró-Reitores e aos Diretores-Gerais dos Câmpus avaliar as propostas encaminhadas pelas chefias das áreas que prestam serviço ao público e manifestar-se no processo sobre a proposição das escalas de trabalho apresentadas em conformidade com a legislação vigente para posterior autorização do Reitor, cabendo ainda acompanhar o fiel cumprimento da presente Regulamentação.”

O artigo 2º da resolução é preciso em estabelecer que não basta a realização de atendimento ao público por 12 horas ininterruptas. Deve estar expresso no pedido a necessidade desse atendimento contínuo, de modo a justificar a necessidade da flexibilização da jornada de trabalho.

Desse modo, independentemente do horário de funcionamento instituído na Unidade de Ensino, ou mesmo no setor, é a comprovação da necessidade de realização de serviços de atendimento ao público, ininterruptamente por no mínimo 12 horas, que permitem autorizar a flexibilização da jornada de trabalho.

O texto da resolução reflete claramente o que se estatui no Decreto 1.590/95 ao exigir do setor pleiteante da jornada flexibilizada a identificação dos serviços de atendimento ao público por doze horas contínuas. Afasta-se, a partir dessa obrigatoriedade de “justificativa da necessidade dos serviços” de atendimento ininterrupto, a conveniência interna de cada setor em organizar seu horário de funcionamento e suas atividades como motivação para autorizar seus servidores ao cumprimento de jornada de trabalho de seis horas diárias.

Complementarmente, a Resolução do IFSC atribui aos Pró-Reitores e aos Diretores Gerais dos Campus a tarefa de avaliar as propostas encaminhadas e de se manifestar quanto à conformidade do pedido à legislação vigente, para posterior autorização do Reitor.

Portanto, na ausência de estudo prévio sobre a motivação e oportunidade em se implementar a jornada de trabalho flexível, é a partir da atividade de solicitação fundamentada pela chefia imediata e de avaliação pela Pró-Reitoria que se desenvolve a identificação precisa do público atendido pelos serviços efetuados pelo setor, bem como sobre a necessidade de realização ininterrupta desses serviços, sob pena de prejuízo pelo inadimplemento ou adimplemento tardio.

O procedimento de solicitação e análise da flexibilização da jornada, portanto, deve constituir-se em verdadeiro estudo, no qual as condições objetivas de trabalho e de atividades desempenhadas por cada servidor nele lotados fiquem caracterizadas, ou justificadas, em detalhamento suficiente que comprove a pertinência/necessidade do pedido.

Nesse sentido, a avaliação dos setores do IFSC constantes na amostra, com carga horária flexibilizada, identificou a falta de documentação que comprovasse a realização dos procedimentos descritos na Resolução IFSC 02/2014 nos Campus de São José/SC e

Florianópolis/SC (ilha), indicando, por consequência, a adoção de jornada de trabalho flexibilizada sem qualquer tipo de estudo sobre sua viabilidade.

Além de não observar o preenchimento dos requisitos descritos nos artigos 2º e 3º da Resolução, a ausência de documentação que revele o motivo do ato concessório da flexibilização, indicando a situação do fato que fundamenta a autorização, remete também a ausência de motivação, indispensável para a validade do ato concessório.

Quanto àqueles setores presentes na amostra, localizados na Reitoria do IFSC e no Campus de Florianópolis/SC (continente), a documentação disponibilizada consiste no requerimento da chefia, contendo proposta com justificativa de necessidade do setor para o cumprimento de 12 horas ininterruptas, bem como no quadro de servidores do respectivo setor, com respectivos horários de trabalho com carga horária reduzida, em conformidade com o art. 2º da Resolução.

O conteúdo desses requerimentos deve cumprir o papel de identificar, objetivamente, os requisitos necessários e cumulativos para justificar a necessidade de adoção da jornada de trabalho diferenciada, ou seja: **serviço prestado** (1ª condição) que exige **atividades contínuas em turnos ou escalas em período igual ou superior a 12 horas** (2ª condição) em função de **atendimento ao público** (3ª condição).

Em nenhum dos pedidos analisados se identificou a devida descrição das atividades desenvolvidas no setor de modo preciso, tampouco a necessidade de atendimento ininterrupto ao público. Também não se evidenciou na documentação apresentada a necessidade de funcionamento das unidades em período de 12 horas.

As justificativas da flexibilização limitam-se, em regra, a informar que o setor funciona por 12 horas ininterruptas, atendendo ao público e desempenhando as mais diversas tarefas sem, entretanto, correlacionar precisamente o exercício dessas tarefas com a exigência de atividade contínua de regime de atendimento ao público.

Como exemplo, cita-se o requerimento do setor de almoxarifado da Reitoria, com requerimento de flexibilização assinado em 03/03/2017, sendo aprovado pelo Diretor-Geral de Administração e autorizado pelo Reitor na mesma data:

“O setor de almoxarifado e patrimônio atende ao público e a todos os Campus do IFSC de forma constante e ininterrupta. Todas essas atividades necessitam de atendimentos aos servidores através de e-mail, telefone e pessoalmente, prestando esclarecimentos, orientações, recebimento de documentos, disponibilização de processos, consultas e atendimento ao serviço de gerenciamento de frota. Para proporcionar maior efetividade dos serviços prestados pelo Departamento de Compras há necessidade de esta coordenação atender ao público durante 12 horas ininterruptas”.

Em outra situação, o requerimento para solicitação de flexibilização da jornada de trabalho apresentado pela Diretoria de Estatísticas e Informações Acadêmicas – DEIA –, em 25/08/2015, indica apenas as áreas do Instituto demandantes de serviços de demandam serviços do setor, justificando que essas áreas trabalham em três turnos:

“A DEIA atende as demandas dos Setores de Registro Acadêmico e Secretaria Acadêmica de todos os Campus do IFSC, com funcionamento nos três turnos”.

Além da insuficiência de informações para caracterizar o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto 1.590/1995, e positivados na norma interna do Instituto, foi



observado também a imprecisão quanto a definição do setor requerente da jornada de trabalho flexibilizada.

No contexto da análise dos critérios objetivos para avaliar se as atividades desenvolvidas se enquadram na norma, para fins de flexibilização de horário, entende-se como setor a definição precisa de um conjunto de competências próprias atribuídas a determinada unidade administrativa do IFSC, identificada com nomenclatura precisa e com pessoal próprio para realização das tarefas.

Nesse sentido, o pleito de flexibilização da Coordenadoria de Infraestrutura, identificado em planilha eletrônica disponibilizada pelo IFSC em resposta à Solicitação de Auditoria 201800576/03 foi realizado, originariamente, pelo Chefe do Departamento de Administração e Manutenção, conforme ‘Solicitação de Flexibilização da Jornada de Trabalho’ de outubro de 2012.

Tal pleito, portanto, restringia-se aos responsáveis pela manutenção de laboratório do campus Florianópolis-continente, composto por dois servidores listados na planilha do horário de expediente anexo ao requerimento.

Em novembro de 2013, novo pedido do setor, idêntico ao anterior, apresenta nova listagem dos responsáveis pela manutenção do laboratório, acrescentando um terceiro servidor no quadro de horário com horário flexibilizado.

Finalmente, em abril de 2018, é identificado um terceiro quadro de horários, listando quatro servidores com horário reduzido de jornada de trabalho, sendo apenas um coincidente com a listagem de 2013. Ocorre que tal listagem identifica o setor exclusivamente como ‘manutenção e infraestrutura’, sem trazer menção à laboratório, termo originalmente presente no requerimento, incluindo ainda o termo manutenção, não presente na listagem de setores do Campus Florianópolis – Continente.

Essa situação exemplifica, além da ausência de fundamentação das concessões já ressaltada, a imprecisão identificada no processo de concessão da jornada flexível de trabalho, com indefinição da abrangência/identificação do setor contemplado e das atividades atribuídas a cada um dos servidores nele lotados.

Além de regulamentar a jornada de trabalho dos servidores administrativos da Unidade, a Resolução IFSC 02/2014 autoriza a implementação do turno de trabalho de seis horas a partir de requerimento elaborado pela chefia imediata do servidor e sua aprovação pelo Reitor nos termos do artigo terceiro.

A falta de ato declaratório de flexibilização da jornada de trabalho próprio para cada um dos setores do IFSC, conforme notado pela equipe de auditoria em exame a documentação disponibilizada, também prejudica os controles, ao não permitir identificar, individualmente, o ato concessório da flexibilização, precisando o nome do servidor beneficiado, o setor de lotação, a atividade a ser desenvolvida e o horário de trabalho.

Note-se, finalmente, que a própria distribuição do quadro de horário dos servidores abrangidos na amostra dificulta a compreensão sobre a necessidade da flexibilização, haja vista que, via de regra, identificou-se uma predominância de jornada de trabalho realizada no período da manhã, com uma minoria (por vezes um servidor) desempenhando suas funções a partir das 13:30 horas.

Tal circunstância foi observada, por exemplo, no Departamento de Administração do Campus São José, com seis servidores cumprindo turno no período da manhã e apenas um no período da tarde.

Em nenhuma das ocorrências avaliadas nos setores constantes da amostra houve justificativa para essa concentração de funcionários com horário flexibilizado atuando no período da manhã, incluindo o horário normalmente reservado ao almoço.

Portanto, evidencia-se que o requerimento apresentado pelos diversos setores do IFSC que aderiram a jornada de trabalho flexibilizada, a despeito de atenderem o artigo 2º da Resolução 02/2014, não demonstram o cumprimento dos requisitos necessários e a exigência da mudança de horário de trabalho.

Causa

Inexistência de estabelecimento de diretrizes mínimas que balizem, tanto a instrução do processo de solicitação de concessão de flexibilização da jornada de trabalho, quanto a análise a ser realizada pelas instâncias competentes.

Manifestação da Unidade Examinada

Em resposta à Solicitação de Auditoria 201800576/16, de 25 de junho de 2018, a Magnífica Reitora informou o que segue, por meio do Ofício nº. 496/2018/REITORIA/IFSC, de 06 de julho de 2018:

“A constatação indica falta de documentação que comprovasse a realização dos procedimentos descritos na Resolução CODIR nº 02/2014 pelo Departamento de Administração do Câmpus São José. Esclarecemos que este setor tem sua autorização formalizada por meio do processo 23292.012609/2015-83, anexo, de acordo com a Resolução CODIR nº 02/2014. O setor teve a concessão de jornada flexibilizada em 15/10/2015 e passa por revisão desde 03/05/2018, devido à solicitação de alteração do horário de funcionamento do setor. Considerando os apontamentos desta constatação, no procedimento de revisão, a Direção do Câmpus informou que detalhará mais o processo, que será encaminhado para nova análise do Reitor.

Os auditores mencionam ter identificado falta de documentação que comprovasse a realização dos procedimentos descritos na Resolução CODIR 02/2014, também pelo Departamento de Pessoas do Câmpus Florianópolis (ilha). Esclarecemos que, neste caso, a formalização se deu por meio do processo 23292.023320/2017-51, anexo, em observância à Resolução.

Quanto aos apontamentos acerca dos pedidos de flexibilização dos setores da Reitoria e do Câmpus Florianópolis-Continente (amostra), sobre a não identificação das atividades desenvolvidas no setor de modo preciso e da necessidade de atendimento ininterrupto ao público por 12 horas, informamos que a Reitoria solicitou revisão destes processos. Os processos do Departamento de Compras da Reitoria, Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio da Reitoria e Coordenadoria de Manutenção e Infraestrutura o Câmpus Continente, tem suas solicitações iniciais anteriores à Resolução CODIR nº 02/2014 e, portanto, ocorreram conforme procedimento da Portaria IFSC nº 962/2011. Considerando os apontamentos dos auditores, verificamos a necessidade de reinstrução e análise destes processos pelo Reitor. Por este motivo, estão em tramitação para nova análise os seguintes processos, anexos:

Processo nº 23292.011377/2018-60 - Departamento de Compras da Reitoria;



Processo nº 23292.026133/2018-27 - Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio da Reitoria;

Processo nº 23292.026703/2018-60 – Coordenadoria de Manutenção e Infraestrutura do Câmpus Florianópolis-Continente.

(...)

Diante do apontamento de que o requerimento da Diretoria de Estatística e Informações Acadêmicas apresenta justificativa insuficiente para caracterizar o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 1.590/95 e que a definição do setor requerente é imprecisa, a Diretoria encaminhou novo requerimento, por meio do Processo nº 23292.004363/2017-38. Esclarecemos que o processo foi aberto em 21/02/2017, com vistas à alteração do horário dos servidores no setor e, para garantir a rastreabilidade dos processos, o novo requerimento (03/07/2018) foi juntado ao mesmo processo – que segue anexo.

Em atenção aos apontamentos que versam sobre a nomenclatura do setor no Câmpus Florianópolis-Continente, esclarecemos:

- a Coordenadoria de Manutenção e Infraestrutura é subordinada ao Departamento de Administração do Câmpus,

- a nomenclatura atual do setor é Coordenadoria de Manutenção e Infraestrutura, conforme novo Regimento do Câmpus aprovado em 31/07/2017 (Resolução CONSUP nº 19/2017),

- a Coordenadoria é o setor responsável pelos serviços de manutenção e infraestrutura no Câmpus, inclusive dos Laboratórios,

(...)

- a Reitoria solicitou a revisão do processo, que agora tramita sob o nº 23292.026703/2018-60 e encontra-se em análise.

Sobre o apontamento de que o Departamento de Administração do Campus São José conta com seis servidores cumprindo turno no período da manhã e apenas um no período da tarde (página 5), a Direção-Geral do Câmpus esclarece que a informação não procede. Não fica claro no relatório onde foi constatada a situação. Verifica-se que nos documentos do processo 23292.012609/2015-83, não se constata tal ocorrência, tampouco no ponto eletrônico dos servidores do setor nos meses de maio e junho/2018 – anexos”.

Em complemento, o IFSC apresentou por meio do Ofício nº 636/2018 – REITORIA/IFSC, de 24 de agosto de 2018, a seguinte manifestação final quanto às propostas de ações, considerando o acordado na Reunião de Busca Conjunta de Soluções ocorrida em 22/08/2018:

“Ressaltamos que o IFSC já vem revisando seus processos com vistas ao atendimento das condições do regime diferenciado de jornada de trabalho previsto no Decreto 1.590/95, desde a expedição do Memorando Circular nº 12/2018 de 06/07/2018. Considerando o tempo necessário para instrução e análise de todos os processos, a



revisão será concluída até 31/10/2018. Com esta revisão, entendemos que as fragilidades apontadas serão sanadas.

(...)

Como apontado pelos auditores nesta constatação, a respeito da Resolução CODIR n° 02/2014, “o texto da resolução reflete claramente o que se estatui no Decreto 1.590/95 ao exigir do setor pleiteante da jornada flexibilizada a identificação dos serviços de atendimento ao público por doze horas contínuas”, sendo que a auditoria aponta falhas no atendimento da Resolução.

Entendemos que a atual Resolução atende em grande parte as normativas vigentes.

Entretanto, considerando a especificidade das condições colocadas pela CGU nas recomendações e esclarecimentos prestados na reunião, informamos que a Resolução será revisada até 30/09/2018.

(...)”

Análise do Controle Interno

A manifestação apresentada pela Unidade confirma as fragilidades apontadas no processo de concessão da flexibilização da jornada de trabalho, o que revela a necessidade de uma avaliação criteriosa da Instituição em relação às concessões já realizadas.

Com esse entendimento, de modo a sanar situações de irregularidade na flexibilização da jornada naqueles setores do IFSC cujas atividades não preenchem os requisitos mínimos previstos no Decreto 1.590/95, o gestor apresentou esclarecimentos adicionais que refletem a disposição em corrigir eventuais desvios:

“Os processos dos setores Departamento de Compras da PROAD, Coordenadoria de almoxarifado e Patrimônio da PROAD, Diretoria de Estatísticas e Informações Acadêmicas da PROEN e da Coordenadoria de Manutenção e Infraestrutura do Câmpus Florianópolis-Continente já estão sendo revistos.

Reconhecemos que há melhorias que devem ser feitas nos processos, motivo pelo qual esta Reitoria está adotando a revisão dos processos com análise mais criteriosa, levando em consideração quais são os serviços prestados pelo setor; qual é o público atendido; qual a necessidade de a atividade ser contínua e a divisão equilibrada da força de trabalho.

Por meio do Memorando n° 12/2018 - REITORIA, os gestores do IFSC foram notificados a revisar TODOS os processos de flexibilização. Assim sendo, considerando o objetivo maior que é a manutenção e a elevação do padrão de qualidade e de excelência que esta Instituição desfruta perante a sociedade, reiteremos o compromisso do IFSC com as normativas e legislação vigente.”

Por outro lado, em complemento à sua manifestação que aborda as fragilidades relacionadas a comprovação do cumprimento de requisitos para concessão de jornada de trabalho flexível, algumas outras situações pontualmente identificadas no Relatório obtiveram resposta do gestor, as quais merecem as seguintes considerações:

a) quanto a ausência de documentação que fundamentasse a flexibilização da jornada de trabalho nos setores do Câmpus ‘Florianópolis – ilha’ e ‘São José’, confirmamos que esta

foi disponibilizada quando o IFSC se manifestou quanto ao teor do fato deste achado.

Durante os trabalhos de campo foram informados como atos concessórios da jornada flexível nesses dois Campus alguns atos normativos (Decretos e Resoluções), no caso do Campus 'Florianópolis – ilha', além de alguns números de processo, distintos do apresentado na manifestação da Unidade.

Análise realizada sobre os processos nº 232292.023320/2017-51 e nº 23292.012609/2015-83, disponibilizados em 13 de julho de 2018, aponta para as mesmas falhas já apontadas para os demais processos concessórios analisados, com generalização de atividades desempenhadas no setor e existência de horário de funcionamento estendido no Campus justificando a necessidade de flexibilização da jornada de trabalho.

b) em relação à precisa nomenclatura dos setores do IFSC contemplados com a flexibilização da jornada de trabalho, relacionando-os ao conjunto de atribuições a eles atribuídos, reitera-se a fragilidade apontada durante os trabalhos de auditoria.

Conforme identificado na documentação disponibilizada à equipe de auditoria da CGU, a concessão da jornada de trabalho flexível foi dirigida ao setor de 'manutenção de laboratórios' no Campus Florianópolis-Continente, com a identificação, ainda que genérica, de atividades relacionadas à manutenção de laboratórios, realizada por dois técnicos de laboratório.

Apesar de a alteração estatutária do Campus mudar a nomenclatura do setor para 'Coordenadoria de Manutenção e Infraestrutura', conforme Resolução Consup nº 19, de 31 de julho de 2017, tal mudança não foi refletida na documentação concessória da jornada flexível de trabalho.

Desse modo, o que se observou foi a existência de ato concessório de 2013, com as fragilidades já apontadas quanto a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na legislação, acrescida da ausência de atualização de atribuições do setor e dos funcionários a ele vinculado.

Tal constatação decorre da identificação de um único documento posterior ao ato concessório originário da jornada flexibilizada, datado em 17 de abril de 2018, que se limita em atualizar o nome dos servidores contemplados com jornada de trabalho reduzida.

No documento, a nomenclatura atual do setor está contida unicamente no cabeçalho da atualização, e a incorporação de outras atividades diversas à manutenção laboratorial, que justificaram, ainda que de modo incompleto, o ato de concessão, não foram informadas.

Tais observações confirmam a necessidade de atualização desses atos concessórios, principalmente em um contexto de mudança regimental, com nova nomenclatura e distribuição de atribuições sendo observadas.

c) quanto à concentração de servidores do Departamento de Administração do Campus São José atuando no período da manhã, a informação constante no Relatório foi retirada de planilha disponibilizada pelo IFSC em resposta à Solicitação de Auditoria nº 201800756/03, a qual identifica seis servidores lotados no setor com horário de trabalho no turno matutino e um no período vespertino.

A divergência de informação apresentada na resposta à Solicitação em relação ao quadro de horário apresentado no processo 23292.012609/2015-83, disponibilizado

posteriormente aos trabalhos de auditoria, e que identifica quatro servidores de jornada no turno da manhã e dois no turno da tarde, revela inconsistência nas informações disponibilizadas, demandando por parte do IFSC um maior controle sobre sua base de dados.

Recomendações:

Recomendação 1: Revisar a Resolução IFSC 2, de 17 de setembro de 2014, tornando-a aderente às normas legais vigentes, posto que somente é possível a flexibilização de jornada quanto presentes, cumulativamente, as seguintes condições: serviço prestado (1ª condição) que exige atividades contínuas (2ª condição) em turnos ou escalas (3ª condição) em período igual ou superior a 12 horas (4ª condição) em função de atendimento ao público ou exercidas em período noturno (5ª condição).

Recomendação 2: Proceder à revisão das condições de concessão do regime diferenciado de jornada de trabalho previsto no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 para todos os setores/servidores do IFSC, adotando, prontamente, as medidas necessárias para regularização das impropriedades e cumprimento do arcabouço normativo que rege o tema.

1.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Elegibilidade do servidor para trabalhar com flexibilização da jornada de trabalho sem a devida comprovação do cumprimento dos requisitos necessários.

Fato

Além da avaliação quanto à identificação de critérios objetivos informados pelo IFSC para enquadramento nos pressupostos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto nº 1.590/95 dos diversos setores da Instituição, analisado na constatação anterior, foram verificadas também as condições de elegibilidade dos servidores lotados no IFSC para cumprimento da jornada flexível de trabalho.

Para tanto, foram selecionados para amostra aqueles servidores com jornada de trabalho flexibilizada identificados na planilha apresentada pelo IFSC (quatro planilhas eletrônicas) lotados nos setores de ‘compras’, ‘almoxarifado e patrimônio’, ‘estatística e informação acadêmica’ e ‘manutenção e infraestrutura. Os três primeiros setores estão localizados na Reitoria do Instituto, e o último no Campus Continente.

A amostra foi complementada com dois servidores relacionados no quadro de horário mais recente dos quatro setores acima relacionados, apresentado pelo IFSC em resposta ao pedido de apresentação dos estudos e atos normativos que concederam a jornada flexível (Solicitação de Auditoria 201800576/03), mas que estão identificados na planilha com lotação diversa. Assim, ao todo, compuseram a amostra um total de dezesseis servidores.

A verificação consistiu em observar, individualmente, a existência de quatro condições necessárias para usufruir da flexibilização, a saber: 1) se as atividades que eles desempenham realmente são as mesmas atividades contínuas que demandam a necessidade de flexibilização de horário; 2) se eles realizam atendimento ao público; 3) se são servidores efetivos; 4) se exercem cargo ou função de confiança.



Além da análise à documentação disponibilizada pelo IFSC, que serviu como referência para a concessão da flexibilização de horário, foi realizada a aplicação de questionário a seis servidores com exercício das atividades nesses quatro setores, no intuito de confirmar as informações disponibilizadas pelo Instituto e verificar in loco o desenvolvimento das atividades de atendimento ao público.

A análise da documentação apresentada para justificar a adoção da jornada flexibilizada e as informações colhidas durante a aplicação dos questionários não confirmaram, em nenhuma das dezesseis amostras, a realização de atividades de atendimento ao público que exigissem a adoção de jornada de trabalho de doze horas ininterruptas.

Especificamente nas verificações realizadas a partir da vistoria in loco, em algumas das situações identificadas não se vislumbrou inclusive a ocorrência de atendimento ao público, com prestação direta de serviços.

Questionados sobre a carga horária diária da jornada de trabalho destinada ao atendimento ao público, ainda que considerando o público interno, as respostas foram vagas, mas apontaram em regra para um pequeno período diário de atendimento, sem obedecer um fluxo contínuo de demandas (um dos entrevistados citou meia hora diária de atendimento).

Ainda quanto à elegibilidade dos servidores para cumprimento da jornada de trabalho, durante a inspeção realizada nos setores selecionados na amostra, foram identificadas as seguintes ocorrências:

- duas situações de flexibilização da jornada de trabalho usufruídas por funcionários que não são servidores públicos efetivos da Administração Pública Federal direta, não encontrando respaldo para sua concessão na legislação (CPF. ***.139.019-** e CPF. ***.294.329-**).

Uma terceira situação de horário flexível com jornada reduzida de colaboradores que não são servidores efetivos foi identificada, incidentalmente, na análise realizada sobre a amostra de servidores do Departamento de Administração do Campus São José para verificação do cumprimento da jornada de trabalho (CPF. ***074.809-**).

- três situações de servidores efetivos (dois do setor de Compras, um da Diretoria de Estatística e Informações Acadêmicas) com jornada de trabalho reduzida sem respaldo/pedido de requerimento com justificativas do setor, análise da diretoria e autorização, conforme determina a Resolução IFSC 02/2014 (CPF. ***.734.119-**, CPF. ***.890.139-**, e CPF. ***.646.960-**).

- uma situação de remoção de servidor para um novo setor, com manutenção da jornada de trabalho reduzida no novo setor sem documentação que justifique a flexibilização da jornada e autorize sua realização (CPF. ***.236.360-**).

Ressalte-se que os setores localizados nos Campus São José e Florianópolis (ilha) não apresentaram durante a realização da auditoria os atos normativos e documentos que motivam e autorizam o ato concessório, incorrendo portando na mesma inconsistência identificada para os servidores do setor de compras e da DEIA.

Causa



Inexistência de estabelecimento de diretrizes mínimas que balizem, tanto a instrução do processo de solicitação de concessão de flexibilização da jornada de trabalho, quanto a análise a ser realizada pelas instâncias competentes.

Manifestação da Unidade Examinada

Em resposta à Solicitação de Auditoria 201800576/16, de 25 de junho de 2018, a Magnífica Reitora informou o que segue, por meio do Ofício nº. 496/2018/REITORIA/IFSC, de 06 de julho de 2018:

“Para o IFSC, público é comunidade interna e externa. Conforme já explanado anteriormente, a Política de Comunicação do IFSC define quais são os públicos da instituição e é de suma importância que trabalhem para atendê-los. Como a própria Política de Comunicação prevê, é necessário adotar uma postura pró-ativa em relação a este público que carece de atendimento.

O público atendido pelos setores citados, está em consonância com o público do IFSC, que tem definição em sua Política de Comunicação.

O IFSC é uma instituição de ensino que atua em três turnos a fim de cumprir a sua Missão:

Promover a inclusão e formar cidadãos, por meio da educação profissional, científica e tecnológica, gerando, difundindo e aplicando conhecimento e inovação, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e cultural.

Neste sentido, o apoio administrativo é fundamental para garantir a estrutura e subsídios necessários para promover a formação.

Também, a necessidade de continuidade da atividade não se justifica apenas por estar à disposição do público pelo maior tempo possível, mas também pela necessidade de melhor a eficiência dos serviços entregues ao público por aquele setor, que também é uma forma de atendimento.

Sobre os setores do Câmpus São José e Florianópolis (ilha), reiteramos que têm processo formalizado – anexos.

*Sobre os questionamentos acerca de três servidores da DEIA sem requerimento com justificativa, reiteramos que a jornada de trabalho flexibilizada é concedida **ao setor**, de modo que a inclusão/exclusão de servidores no quadro de horário do setor ou mudança no horário do servidor (dentro do horário de funcionamento do setor), cabe às chefias imediatas. Esclarecemos que o processo foi revisado (23292.004363/2017-38) e as falhas formais corrigidas.*

*Também, sobre a servidora removida, CPF. ***.236.360-** que não consta no quadro de horários, aplica-se o esclarecimento do parágrafo anterior. A Diretoria de Gestão do Conhecimento providenciará a inclusão da servidora removida no quadro”.*

Em complemento, o IFSC apresentou por meio do Ofício nº 636/2018 – REITORIA/IFSC, de 24 de agosto de 2018, a seguinte manifestação final quanto às propostas de ações, considerando o acordado na Reunião de Busca Conjunta de Soluções ocorrida em 22/08/2018:

“Para além do que já foi informado no item anterior, sobre as Recomendações 1 e 2, destacamos sobre a Recomendação 3:

- no Memorando Circular nº 12/2018 de 06/07/2018, já foi informado que não seriam autorizados processos em que constassem cedidos/anistiados (isto é, empregados públicos) compondo a jornada flexibilizada;

- acrescentamos que, a fim de reiterar e sanar a questão, em 22/08/2018, os dirigentes de Câmpus e Pró-reitorias foram notificados (e-mail anexo) e, a partir de 03/09/2018, todos os empregados públicos que estiverem realizando jornada flexibilizada, retomarão o cumprimento de seu regime de origem.”

Análise do Controle Interno

A manifestação da Unidade sobre a elegibilidade de servidores para trabalhar com flexibilização da jornada de trabalho não acrescenta informações que já não estejam presentes na constatação.

O caráter excepcional da flexibilização da jornada de trabalho, expressa em diversos documentos emanados do Ministério da Educação, a exemplo do Ofício Circular nº 05/2012-DIFES/SESu/MEC, de 09/07/2012, parcialmente reproduzido:

*“(…) os serviços prestados devem exigir atividades continuadas de regime de turno ou escala, em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho noturno. Essa flexibilização, entretanto, deve se dar no interesse da Administração Pública e deve ser **aplicada apenas em casos bem específicos**. É necessário atentar para a ilegalidade e de eventual estabelecimento de jornada prevista no art. 3º do Decreto nº 1.590/1995 como regra geral, indistintamente a todos os servidores (...). **A regra é a jornada de trabalho de 40 horas semanais. A flexibilização é exceção**”.*

Com o mesmo entendimento, de excepcionalidade da jornada de trabalho e individualização da concessão, restrita ao fiel cumprimento dos requisitos dispostos no Decreto, o Secretário de Educação Superior do MEC, em 29/07/2015, emitiu o Ofício Circular nº 18/2015-GAB/SESu/MEC, de 29/07/2015, encaminhado aos Reitores das Universidades Federais, esclarecendo que a Advocacia Geral da União e a CGU se manifestaram por meio do Parecer nº 08/2011/MCA/CGU/AGU, de 20/10/2011, pela impossibilidade de aplicação indistinta do Art. 3º do Decreto nº 1.590/1995 a todos os servidores. No referido parecer consta despacho do Consultor-Geral da União na Nota nº AGU/AFC – 07/2008, destacando que:

*“(…) a norma do artigo 3º deve ser **aplicada excepcionalmente** e apenas se atender aos requisitos. Ademais, sua **aplicação a todos os servidores indistintamente deveria ser precedida de alteração do Decreto** citado, não podendo resultar de decisão tomada no âmbito da própria autarquia (fls. 100-101)”.*

As manifestações apontadas confirmam a necessidade de se definir atividades especificamente desenvolvidas por setor, individualizando-as para cada servidor, de modo a caracterizar um fluxo contínuo de atividades por ele realizada e que cujo afastamento temporário do local de trabalho, num turno ininterrupto de doze horas, apontem prejuízos ao demandante dos serviços por ele prestados.

Afasta-se, com isso, a generalização da concessão de jornada de trabalho flexível, e o risco do afastamento indiscriminado do interesse público e de aplicação da jornada de



trabalho semanal de 40 horas.

Especificamente em relação aos três colaboradores que usufruem da jornada de trabalho flexível, seu enquadramento funcional junto à Administração Pública é distinto daquele vínculo jurídico firmado com agentes públicos classificados como ‘servidores públicos’, com normas e institutos jurídicos próprios que regulam seus deveres e obrigações, enquanto agentes públicos.

Nesse sentido, a despeito das providências em curso para sanar a irregularidade, alertamos que o artigo primeiro do Decreto 1590/95 restringe sua aplicação aos ‘servidores públicos’, sem indicar exceções que alcancem outras categorias funcionais de agentes públicos, a exemplo dos ‘empregados públicos’, em seu conteúdo. Desse modo, não identificamos respaldo normativo para concessão da jornada flexível de trabalho.

Quanto aos servidores sem identificação de requerimento/autorização para flexibilização da jornada de trabalho, ou ainda sem identificação de jornada de trabalho a ser cumprida pelo servidor, apresentada pela chefia do setor no momento do pleito, a Unidade informa ter adotado as providências para revisão do processo e regularização da situação.

Recomendações:

Recomendação 1: Revisar a Resolução IFSC 2, de 17 de setembro de 2014, tornando-a aderente às normas legais vigentes, posto que somente é possível a flexibilização de jornada quanto presentes, cumulativamente, as seguintes condições: serviço prestado (1ª condição) que exige atividades contínuas (2ª condição) em turnos ou escalas (3ª condição) em período igual ou superior a 12 horas (4ª condição) em função de atendimento ao público ou exercidas em período noturno (5ª condição).

Recomendação 2: Proceder à revisão das condições de concessão do regime diferenciado de jornada de trabalho previsto no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 para todos os setores/servidores do IFSC, adotando, prontamente, as medidas necessárias para regularização das impropriedades e cumprimento do arcabouço normativo que rege o tema.

Recomendação 3: Cessar imediatamente a concessão de jornada flexibilizada concedida aos empregados públicos em exercício no IFSC, em especial os citados na constatação, por falta de amparo legal.

1.1.1.3 INFORMAÇÃO

Deficiências no controle de frequência dos servidores com jornada flexibilizada.

Fato

A verificação quanto ao cumprimento da carga horária dos servidores beneficiados com a flexibilização da jornada de trabalho obedece ao artigo 6º do Decreto 1.590/95, que informa três critérios:

“Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;



III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º.

§ 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

(...).”

Em complemento, especificamente para aqueles setores (e servidores) que adotaram a jornada de trabalho flexibilizada, o art. 3º, § 2º do decreto privilegia a publicidade do horário de trabalho, com a obrigatoriedade de “*afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes*”.

Quanto a esse último requisito, de identificação em local visível de quadro com a escala nominal dos servidores que trabalham nesse regime, constando os dias e horários dos seus expedientes, inspeção realizada em quatro setores do IFSC (três na Reitoria e um no Campus Continente) confirmou seu cumprimento.

Em relação aos controles adotados pelo Instituto para garantir a assiduidade desses servidores, de modo a não prejudicar o atendimento contínuo do público, cabe ressaltar que o efetivo atendimento ao público não foi identificado pela equipe de auditoria durante inspeção realizada no dia 14 de maio, entre às doze e quatorze horas (horário em que as equipes de trabalho se revezam), conforme já observado em ponto específico desse relatório.

Contudo, cumpre registrar a presença de servidores com jornada flexibilizada no local de trabalho, durante a realização das inspeções realizadas na Reitoria e no Campus Continente, em conformidade com o quadro de horário.

Os controles de assiduidade e pontualidade adotados pela Autarquia com jornada flexibilizada obedece ao regramento do Decreto nº 1.590/95, sendo realizado, conforme informado pelo IFSC, por meio de registro biométrico ou no Sistema Integrado de Gestão SIG Frequência mediante senha pessoal. A homologação dos pontos é feita pela chefia imediata.

Para atestar essas informações, identificando a adequação dos controles, foi requisitado por meio da Solicitação de Auditoria 201800576/12 as escalas de trabalho dos servidores em exercício em seis setores contemplados com a flexibilização da jornada de trabalho.

Além dos quatro setores selecionados para verificação da elegibilidade dos servidores, informados acima, e que foram inspecionados pela equipe de auditoria, o Departamento de Administração do Campus São José e a Diretoria de Gestão de Pessoas do Campus Florianópolis – ilha – também foram eleitos para amostra.

A partir do quadro de horários dos servidores lotados nesses setores, disponibilizado pelo Instituto, foram realizados alguns testes para confirmação do cumprimento da jornada de



trabalho desses servidores nos exercícios 2017 e 2018, em conformidade com o quadro de horário apresentado.

Verificação realizada sobre as folhas ponto desses servidores nos meses de setembro e novembro de 2017 e março de 2018 indicam o cumprimento da jornada de trabalho. Considerada a forma de registro de ponto adotada pelo IFSC, principalmente os realizados com registro biométrico ou senha pessoal (principalmente a partir do segundo semestre de 2017 e 2018), demonstram-se satisfatórios os controles efetuados.

Apesar da adequação do controle de horário, algumas inconsistências verificadas a partir da documentação disponibilizada merecem apontamento.

- um servidor do setor de manutenção do Campus Continente (atualmente em licença) com jornada de trabalho flexível adota horário diverso daquele constante no quadro de horário apresentado. Enquanto este indica 07:00 às 13:00 horas como horário de trabalho, os registros indicam frequentemente jornada das 09:00 às 15:00 horas (CPF. ***.987.687-**).

- quatro servidores da Diretoria de Gestão de Pessoas do Campus Florianópolis (ilha) com jornada de trabalho indicada na folha ponto incompatível com os registros de horário (CPF. ***.400.929-**, CPF. ***.842.449-**, CPF. ***.140.227-**, CPF. ***.573.018-**)

Essas inconsistências apuradas foram levadas ao conhecimento do Gestor da Unidade, que por meio do Ofício nº. 496/2018/REITORIA/IFSC, de 06 de julho de 2018 informou:

“Conforme constatado pelos próprios auditores, os controles de frequência adotados pelo IFSC são efetivos. Para além do ponto, há identificação em local visível com a escala nominal dos servidores que trabalham no setor, informando sobre as jornadas de trabalho.

(...)

Ressaltamos que o IFSC está adotando a revisão de seus processos, tendo seus gestores sido notificados por meio do Memorando nº 12/2018 - REITORIA, a fim de garantir que sejam atendidas às três condições explanadas no Relatório Preliminar. Assim sendo, considerando o objetivo maior que é a manutenção e a elevação do padrão de qualidade e de excelência que esta Instituição desfruta perante a sociedade, reiteremos o compromisso do IFSC com as normativas e legislação vigente”.

Considerando o entendimento manifesto do IFSC de reconhecer a necessidade de uma ampla revisão nos seus processos de concessão de flexibilização da jornada de trabalho, os ajustes de controle de frequência pontualmente necessários para auferir a adequação do horário de trabalho pactuado com o realizado mostram-se perfeitamente compatíveis com essa disposição de implementação de melhorias já manifestadas pelo Gestor.

1.1.2 VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

1.1.2.1 CONSTATAÇÃO

Falta de adequado disciplinamento quanto à atuação da Comissão Especial nos processos de avaliação de concessão de RT por RSC.

Fato



Da análise dos onze processos de concessão de RSC, selecionados na amostra, foi evidenciado que o regulamento interno de concessão de RSC do IFSC (Resolução nº 29/2014/CONSUP) apresenta falhas quanto à composição e funcionamento da Comissão Especial, responsável pela avaliação dos pedidos de concessão de RSC. Os art. 9º e 10 do regulamento estabelece que a comissão especial será composta por 3 (três) servidores docentes, sendo dois externos à Instituição e um interno. No entanto, não disciplina como se dará o processamento dos pareceres de avaliação e qual o número de votos necessários para deferimento do pedido.

Outra falha do regulamento evidenciada é a omissão quanto ao papel a ser desempenhado por cada membro, especialmente, quanto às responsabilidades que estão afetas ao presidente da Comissão. De igual forma não estabelece como se processará as avaliações em caso de indeferimento das pontuações pelos membros da Comissão.

De forma exemplificativa, no Parecer Final de 13 de setembro de 2017, emitido pelo presidente da primeira comissão especial, e constante do Processo Eletrônico nº 23292.004449/2017-61, constou decisão nos seguintes termos:

“[...] Embora os demais membros da banca LMDM e FJK, tenham dado pontuação favorável a obtenção da RSC pretendido pelo solicitante, verifiquei inconsistência na documentação apresentada o que fez com que o solicitante não obtivesse parecer favorável a RSC III”. (Nomes abreviados nesta citação)

Verifica-se que dois membros da Comissão votaram pelo deferimento do pedido de concessão de RT por RSC para o servidor, enquanto somente o presidente da comissão deu parecer pelo indeferimento, sendo esta a posição final considerada e homologada pela Reitoria do IFSC. Posteriormente, em face de recurso interposto pelo servidor, e acatado por nova comissão, houve o deferimento da concessão.

Logo, as regras de aprovação não estão claramente definidas e, portanto, ensejam a possibilidade de recursos e necessidade de novas avaliações, onerando os custos da Administração, ou mesmo, a concessão indevida do benefício, em face da ausência de exigência de uma quantidade mínima de votos pela aprovação na Comissão.

Causa

Ausência de adequado disciplinamento nas regras de processamento das avaliações pela Comissão Especial, ensejando riscos para os servidores requerentes das vantagens inerentes ao RSC ou para a Administração e, ainda, falta de adequada transparência e isonomia nos procedimentos de análise.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 636/2018 - Reitoria/IFSC, de 24 de agosto de 2018, ao apresentar a manifestação ao Relatório Preliminar de Auditoria, os dirigentes informaram a seguinte proposta de ação:

“[...] Revisão da resolução com a indicação das atribuições dos membros da comissão e seu presidente, destacando a competência da decisão ou número de votos necessários. Prazo interno para elaboração da proposta e aprovação no Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas (CDP) e Conselho Superior (Consup).



Análise do Controle Interno

Os dirigentes reconhecem a necessidade de revisão da Resolução que disciplina a concessão de RSC de forma a disciplinar melhor as atribuições da Comissão Especial de avaliação e dos critérios de votação. Portanto, mantem-se a constatação para fins de registro e acompanhamento das medidas a serem implementadas.

Recomendações:

Recomendação 1: Reformular o regulamento interno que disciplina as avaliações para concessão de Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), de forma a melhor regular a etapa de avaliação das pontuações com a definição de número de votos mínimos na banca, o julgamento dos indeferimentos, inclusive os casos de desempate, para fins de aprovação final pela Comissão, e em especial definindo melhor as atribuições dos membros da Comissão Especial e de seu presidente nesses casos.

1.1.2.2 CONSTATAÇÃO

Formalização dos processos de concessão da vantagem de Retribuição por Titulação (RT) por RSC, evidenciando insuficiência na documentação de suporte.

Fato

Da análise de onze processos de concessão da vantagem de RT por RSC, deferidos no exercício de 2017, examinados a partir dos documentos eletrônicos existentes no sistema SIPAC do IFSC, em todos eles verifica-se a ocorrência diversas fragilidades e de ausência de documentos fundamentais para verificação da consistência das avaliações e que deveriam ser produzidos pelas Comissões Especiais de avaliações.

Entre as fragilidades e inconsistência identificadas, que denotam a necessidade de melhorias nos controles de processamento e nos procedimentos de análise e verificação da documentação e pontuação necessária nos processos de concessão de RT por RSC, destacam-se as seguintes:

a) Do Formulário de Pontuação, na forma aprovada no anexo III da Resolução nº 29/2014, e fornecido pelos requerentes, não consta RESUMO FINAL do total de PONTOS REQUERIDOS em cada nível, e demonstração do seu atendimento aos requisitos mínimos.

Dos onze processos examinados, em nove foram apresentados formulários de pontuação em formato word, que não contém totalizações (Processos 23292.002231/2016-91, 23292.014847/2016-12, 23292.020670/2016-85, 23292.017054/2016-47, 23292.014711/2015-13, 23292.012209/2015-78, 23292.007995/2015-91, 23292.014096/2016-26, 23292.006633/2016-64), e dois em planilha excel, sendo nestes últimos, acrescidos formatos, campos e informações não previstas pelo normativo, caracterizando falta de padrão.

Nos formulários em formato excel, consta planilha com as totalizações das pontuações requeridas nos três níveis, mas não consta cálculo da pontuação considerando os pesos atribuídos a cada uma das diretrizes de cada nível de RSC, conforme previsto pela Resolução nº 29/2014/CONSUP;



b) Formulários de avaliação da Comissão de avaliadores sem padrão definido e não contendo identificação e nem assinatura dos responsáveis. Identificação precária no próprio nome do arquivo anexado ao processo no SIPAC.

Embora a norma que disciplina a análise dos pedidos de Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do IFSC, preveja a necessidade de apresentação de formulário no padrão definido, verifica-se que este não apresenta todos os elementos necessários para bem caracterizar o processo de avaliação.

Conforme exames procedidos, verifica-se que ora são utilizados formulários em word, ora formulários em excel, anexados pelos requerentes ao processo, sendo que, em nenhum deles consta a identificação em campo específico do documento, dos dados do avaliador responsável. No caso dos formulários em word ou excel, as células que contém os valores de pontuação, tanto dos requeridos quanto dos deferidos, são totalmente editáveis, podendo ser alteradas a qualquer momento durante o trâmite do processo de avaliação e de formalização/anexação junto ao sistema SIPAC.

c) Formulários de Pontuação, sem identificação clara do servidor requerente. Apenas dois processos continham formulários em que há identificação do servidor requerente, mas não do avaliador.

Da mesma forma que nos formulários utilizados pelas Comissões Especiais, nos formulários entregues pelos docentes requerentes, não consta identificação clara com seus dados, e são entregues em formato editável.

d) Não restou demonstrado nos procedimentos de formalização da concessão de RSC, a realização de checagem, com formalização de check-list, de toda documentação apresentada. Não fica evidente e nem registrada, a realização de qualquer validação da fidedignidade da documentação/informações apresentadas.

Segundo consta do artigo 8º da Resolução nº 29/2014/ Consup ao estabelecer as regras do processo avaliativo da solicitação, que compete a Comissão Permanente do Pessoal Docente (CPPD) a seguinte atribuição:

*“[...]
Art. 8º O candidato deverá protocolar e apresentar, no seu câmpus de lotação, o processo de solicitação de RSC contendo relatório descritivo único e encadernado, sempre que possível, bem como a documentação comprobatória, com a ciência Diretor-Geral do Campus, a ser encaminhado à CPPD.*

Parágrafo único. Cabe a CPPD verificar se o processo cumpre os requisitos formais estabelecidos para sua admissibilidade e quando admitido encaminhar à composição da Comissão Especial.”

Não consta de nenhum dos processos de RSC avaliados, comprovação da realização de exame quanto ao atendimento aos requisitos por parte da CPPD, e mais especialmente, quanto a eventual levantamento referente à validade da documentação apresentada e ao atendimento aos critérios definidos no artigo 7º da Resolução, representando uma fragilidade do processo de formalização de RSC.

Nesse sentido, cabe destacar o apontamento contido no RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA N.º 001/2017, de maio de 2017, que trata dos trabalhos realizados na subárea Reconhecimento de Saberes e Competência – RSC dos Docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT do IFSC, que identificou



na análise de 44 processos de concessões de RSC abertas nos anos de 2015 e 2016, a seguinte impropriedade: “Constatação 2: Inconsistência na documentação comprobatória referente as atividades relacionadas no Relatório Descritivo”

No citado Relatório da UNAI, a auditoria interna identificou diversas inconsistências na documentação apresentada nos processos pelos docentes, sem que houvesse identificação por parte da CPPD ou das comissões especiais de avaliação responsáveis pela análise.

Esse apontamento corrobora a constatação da existência de fragilidade nos procedimentos de formalização dos processos de concessão de RSC.

e) Formulário de pontuação apresentado no memorial pela requerente difere do aprovado pela Resolução. Arquivo em excel, apresentado pela requerente, contendo aba "Resultado de Pontuação -RSC" contem "Quadro de Pontuação" que não condiz com modelo aprovado, e contem aba com Formulário de Pontuação de outro servidor.

As inconformidades identificadas, embora evidenciadas em um processo, dentre os onze analisados, denotam a falta de padronização para todos os Campus, dos processos de formalização dos pedidos de RSC pelos docentes. Por outro lado, a CPPD a quem compete a avaliação quanto ao atendimento aos requisitos para processamento dos pedidos de RSC, não atuou de forma a determinar o saneamento da documentação para fins de análise pela Comissão Especial.

Assim, de forma geral, a ausência de padronização dos formulários de pontuações utilizados pelos requerentes nos processos de concessão de RSC, evidenciam a fragilidade no processamento, por todos os agentes envolvidos nos procedimentos e na formalização estabelecida pela Resolução nº 29/2014/Consup, e conseqüentemente nas avaliações procedidas pelas Comissões Especiais.

Os atos de concessão de RSC, em oito processos, foram expedidos pela dirigente máxima da Instituição, e em três deles, por sua substituta, em suas ausências, por meio de expedição das Portarias nº 1327, 1422, 1471, 1506, 1778, 1779, 2597, 2922, 3302, 3740 e 3745, todas de 2017. Os atos de concessão tiveram por suporte técnico os pareceres finais de avaliação emitidos pelas Comissões Especiais nomeadas pela Reitoria, os quais opinaram pelo deferimento dos pedidos.

Causa

As inconsistências e inconformidades identificadas decorrem da ausência de melhor definição dos procedimentos de processamento dos requerimentos de concessão de RSC e dos formulários de pontuação considerados para se efetivar a avaliação pela Comissão Especial.

A inexistência de rotina específica definida na norma para a realização de validação, ainda que em parte, da documentação apresentada pelos docentes requerentes, denota uma fragilidade que impossibilita a mitigação do risco de apresentação de informações/documentos falsos ou inverídicas.

Manifestação da Unidade Examinada

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201800576/14 que apresentou as fragilidades identificadas, a Diretoria de Gestão de Pessoas do IFSC forneceu as justificativas



pertinentes em documento sem número encaminhado por e-mail, com os seguintes argumentos:

Item a

“[...] Conforme Anexo III da Resolução 29/2014/Consum (http://cs.ifsc.edu.br/portal/files/consup_resolucao29_2014_rsc1.pdf - páginas 10 a 25), o formulário de pontuação contém a pontuação total por nível. Apenas os requerentes HF e OLFN não apresentaram a pontuação total por nível (possível esquecimento). Nos demais formulários, destacamos a informação questionada em amarelo, conforme arquivos encaminhados. Entendemos que cabe ao presidente da banca a análise dos formulários e que o mesmo, ao emitir seu parecer final está confirmando as análises realizadas pelos demais membros da banca. Por este motivo, não realizamos esta conferência. Caso o entendimento seja de que o IFSC deve realizar esta conferência para aceitação dos pareceres, podemos adotar o procedimento.”

Item b

“[...] O padrão de parecer é fornecido pelo IFSC no momento do compartilhamento dos documentos, conforme modelo encaminhado, assim como um breve manual para análise. O deferimento da pontuação solicitada é realizada pelo avaliador na própria planilha encaminhada pelo requerente, cujo modelo é estabelecido pela resolução. O IFSC exige parecer final assinado apenas do presidente da banca, que valida as demais avaliações, encaminhadas pelos próprios avaliadores ao presidente. Entendemos que a exigência da assinatura dos demais avaliadores ocasionaria um desperdício de papel (pois os mesmos teriam que imprimir para assinar) e que o e-mail institucional é uma forma de comunicação oficial, suprimindo a assinatura física. A identificação também é realizada por meio do recebimento do parecer por e-mail.”

Item c

“[...] Conforme já descrito no item “b”, a identificação do avaliador é realizada por meio do recebimento do parecer por e-mail institucional. No parecer final emitido e assinado pelo presidente, consta a identificação do avaliado e avaliadores.”

Item “d”

“[...] A CPPD utiliza o check-list física, anexando o mesmo ao processo físico, não ao digital. O modelo utilizado foi encaminhado.”

Item “e”

“[...] Muitos avaliadores solicitam o envio do formulário de pontuação em planilha eletrônica para realização do somatório automática. O IFSC não exige a apresentação em um formato específico (documento de texto ou planilha eletrônica) ficando a critério dos requerentes. No caso em questão houve uma simplificação do formulário, entretanto, considerando que os avaliadores entenderem possível fazer a análise e identificar a pontuação (distribuída em apenas 5 itens), o processo foi analisado e deferido. Quanto a presença de outro servidor numa segunda aba, acreditamos que a servidora utilizou como modelo e esqueceu-se de apagar. Entretanto, como a análise leva em consideração os documentos comprobatórios apresentados, acreditamos que não haja prejuízo.

Análise do Controle Interno

Em relação aos argumentos de justificativas apresentados pelos gestores da área de gestão de pessoas, aos apontamentos efetuados por meio da Solicitação de Auditoria nº 201800576/14, temos a tecer os seguintes comentários:



Em relação à manifestação ao item “a”, temos que, embora os gestores entendam que foram apresentados formulários com a pontuação total para a maioria dos requerentes, verifica-se que os documentos apresentados apenas totalizam os pontos no nível, sem efetuar uma demonstração da totalização segundo os critérios do Anexo IV da Resolução nº 29/2014/Consum.

Quanto as justificativas ao item “b”, o modelo de formulário definido para o procedimento de avaliação não se mostra adequado pois não contempla a totalidade dos fatores, como: enquadramento à pontuação máxima e aos pesos por diretriz, que devem ser observados para conclusão da avaliação. Não há regra definida na Resolução quanto ao trâmite das avaliações e assinatura de parecer pela Comissão, a ausência de definição clara das regras de avaliação e tramite dos processos fragiliza e não demonstra de forma clara o atendimento à legislação. Não consta de nenhum dos processos formalizados, documentos, ainda que digitais, trocados entre os membros das bancas, ou desta com o IFSC, tratando das avaliações ou mesmo da aprovação do parecer final, o que fragiliza os procedimentos de aprovação e concessão, tornando-os pouco transparentes.

No tocante às justificativas ao item “c”, nos processos analisados e constantes dos SIPAC, não são anexados e-mails trocados entre os membros da banca e destes com a Instituição. Do parecer final não consta a assinatura de todos os avaliadores, sendo que este deve estar suportado por documentação que comprove a realização das atividades a cargo de cada um, inclusive quanto a eventuais indeferimentos. O controle dos documentos e registros guardados no sistema SIPAC não adotam um padrão uniforme.

Assim, os formulários de avaliação e os pareceres devem conter uma identificação dos interessados e da banca de forma a legitimar os documentos anexados aos processos.

Quanto as justificativas ao contido no item “d”, embora o check-list utilizado pela CPPD para verificação da formalização dos processos de RSC seja instrumento válido e importante na admissibilidade do pedido, verifica-se que este se limite a atestar algumas formalidades sem adentrar na verificação da fidedignidade e legitimidade da documentação e informações apresentadas. Assim, constata-se que o instrumento atende parcialmente à necessidade de avaliação quanto a documentação fornecida pelos requerentes.

Em relação ao item “e”, os argumentos apresentados não justificam as falhas identificadas, ainda que determinados procedimentos sejam realizados a pedido de membros das Comissões. Vale destacar que, em matéria de formalização de processos administrativos, estes devem observar os formalismos estabelecidos pelas normas, não sendo facultado aos requerentes estabelecer modelos ou formas diversas das admitidas nas normas.

Assim, o IFSC não cumpre com a norma ao admitir formulários que não atendem ao padrão estabelecido. Por outro lado, a deficiência identificada aponta para uma fragilidade do processo de formalização e apuração dos requisitos a serem cumpridos pelos requerentes, o que de resto cabe a Administração definir de forma clara e objetiva os formatos e modelos dos formulários de apresentação dos requerimentos, fazendo cumprir o fixado no Regulamento, por ocasião da formalização e trâmite dos processos.

Recomendações:

Recomendação 1: Ampliar o check-list adotado pela CPPD/IFSC por ocasião do exame de admissibilidade nos processos de concessão de RSC, de forma a contemplar verificação quanto a legitimidade e legalidade da documentação/informações apresentadas pelos requerentes inclusive com verificação junto a sistemas e banco de dados de livre acesso no Governo Federal.



1.1.2.3 CONSTATAÇÃO

Deficiências na atuação das Comissões Especiais nos processos de concessão de Retribuição por Titulação por RSC.

Fato

Das análises procedidas nos processos de concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) para permitir a percepção da vantagem de Retribuição por Titulação, conforme portarias emitidas no exercício de 2017, verifica-se a ocorrência de diversas deficiências e fragilidades nos procedimentos de controle, na realização das avaliações de pontuações e na emissão dos pareceres de concessão do RSC por parte das Comissões Especiais de avaliação nomeadas pela Direção do IFSC.

As Comissões Especiais (CE), constituídas de três docentes de Instituições Federais previamente selecionados, sendo um deles do IFSC, devem, inicialmente, efetuar avaliações quanto à pontuação requerida, com base no formulário de pontuação apresentado e nos critérios definidos pelo Regulamento. Para isso, tomam por base a documentação de comprovação de atividades e cumprimento de requisitos apresentada pelos docentes pleiteantes. A avaliação deve fundamentar o Parecer Final pelo deferimento ou indeferimento do pedido, e este, por se tratar de uma peça técnica, deveria refletir todo o trâmite do processo de avaliação, inclusive com a opinião de toda a banca indicada.

Entre as deficiências identificadas podem ser destacadas as seguintes:

i) Não constam de alguns dos processos, as avaliações procedidas pelos membros da Comissão Especial, ou em certos casos, falta a avaliação de um ou de dois dos membros ou do presidente da Comissão. A ausência das avaliações procedidas impossibilita a verificação quanto ao atendimento aos requisitos exigidos pelas normas e de eventuais indeferimentos de pontuação.

Constata-se em todos os processos que, como não há, no Parecer Final, uma demonstração efetiva da pontuação final deferida considerando-se todas as avaliações processadas, inclusive a pontuação deferida pelo presidente da comissão, a documentação anexada não se apresenta suficiente para demonstrar a adequação e regularidade da pontuação deferida e dos procedimentos adotados, de forma a legitimar as concessões de RSC no âmbito do IFSC.

Da análise dos onze processos escolhidos para exame, foram identificadas as seguintes situações de fragilidade e inconsistência nos registros processuais:

Quadro – Ocorrências nos Processos de RSC – Ausência de Formulários x Resultado Final

OCORRÊNCIA	PROCESSOS IDENTIFICADOS	PARECER DE AVALIAÇÃO
Falta dos formulários de avaliação da pontuação de todos os membros.	23292.014847/2016-12	Deferido
	23292.020670/2016-85	Deferido
	23292.017054/2016-47	Deferido
	23292.006633/2016-64	Deferido
Falta dos formulários de avaliação da pontuação de dois dos membros.	23292.016048/2016-72	Deferido
	23292.004449/2017-61	Deferido
Falta do formulário de avaliação da pontuação de um dos membros.	23292.002231/2016-91	Deferido
	23292.014711/2015-13	Deferido
	23292.012209/2015-78	Deferido
	23292.014096/2016-26	Deferido



Possui os formulários de avaliação de pontuação de todos os membros da banca.	23292.007995/2015-91	Deferido
---	----------------------	----------

Fonte: Sistema SIPAC/IFSC – Processos de RSC.

A ausência, nos processos analisados, da documentação de avaliação que comprove a atuação efetiva dos membros das Comissões Especiais, fragiliza os atos concessórios e o deferimento do Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC) atribuído ao docente, e caracteriza o descumprimento pela Comissão, de atribuição expressa no Art. 10 da Resolução N.º 29/2014/Consup quanto à elaboração de cálculo da pontuação do docente de forma a fundamentar o parecer pelo deferimento ou indeferimento do RSC requerido.

ii) Os pareceres e avaliações procedidos pela Comissão Especial não identificam, claramente, qual a documentação mais recente considerada para estabelecer a data dos efeitos financeiros no nível pretendido. No Parecer Final consta, apenas, a data estabelecida segundo a Presidência da Comissão, mas inexistente o procedimento para os demais avaliadores.

O Formulário de Pontuação definido no Anexo III da Resolução nº 29/2014/Consup para preenchimento, inicialmente, pelo docente requerente do RSC, contendo a discriminação dos itens com pontuação requerida e que seria posteriormente utilizado para consignar as avaliações procedidas pela Comissão Especial, não contempla menção a documentação considerada mais recente na avaliação para os três níveis do RSC, e posterior concessão dos efeitos financeiros retroativos.

Em alguns processos de avaliação para concessão de RSC, foi utilizado o “Quadro de Pontuação Máxima das Diretrizes” definido no Anexo IV do Regulamento do RSC, para, de forma inovadora e não reconhecida, apresentar a pontuação final obtida em cada diretriz, considerando a pontuação máxima admitida. Mesmo nestes casos, não há identificação da documentação considerada para definição da data de fixação dos efeitos financeiros.

iii) Das avaliações procedidas pela Comissão Especial, nos processos em que constam, e do Relatório Final, não consta a pontuação final obtida pelos requerentes, especialmente quanto aos pesos atribuídos a cada diretriz pontuada, impossibilitando a verificação da pontuação a ser considerada e do efetivo quantitativo de pontos final.

Dos onze processos examinados, em somente um é possível verificar a totalização dos pontos segundo os valores máximos de pontos permitidos, conforme contido no Anexo IV da Resolução nº 29/2014/Consup.

De forma geral, a utilização do “Formulário de Pontuação” no processo de avaliação e definição final dos Pontos Deferidos, se mostra insuficiente e pouco apropriado, posto que não considera, nem os pesos, e nem a pontuação máxima por diretriz definida no Anexo IV da mesma Resolução, ensejando o uso de variadas formas de se demonstrar a pontuação final requerida e a deferida, não fixada pela norma.

iv) Não consta de forma evidente, dos Pareceres Finais da Comissão Especial de Avaliação, quais justificativas de indeferimento de pontuação requerida consideradas pelos avaliadores interno e externo, foram admitidas para conclusão da avaliação final e emissão do julgamento. Não há registro claro, dos julgamentos efetuados pela maioria dos avaliadores dos indeferimentos.

De maneira geral, os Pareceres Finais das diversas Comissões Especiais, no processamento das avaliações objeto dos processos considerados nos exames desta



auditoria, não demonstram de forma clara, quais documentos ou pontos requeridos, foram indeferidos em face do julgamento efetuado por toda a banca. Não há, na maioria dos Pareceres, detalhamento da forma de julgamento de cada caso de indeferimento de pontuação, e mesmo qual a decisão final estabelecida em face das diversas justificativas de indeferimentos consignadas pelos membros das Comissões. Não há adequada vinculação entre o formulário de pontuação com os valores deferidos e os indeferimentos considerados, visto que não consta do Parecer Final, demonstração da pontuação final deferida para cada item e diretriz considerada.

O parecer final contido no Processo nº 23292.014847/2016-12, é o que mais se aproxima do que seria adequado, em termos de registro do processo de análise da documentação e da pontuação requerida, mas ainda carecendo de maiores detalhes no julgamento dos indeferimentos.

v) Pontuação concedida nas avaliações de membros da Comissão Especial em quantitativo de pontos superior à pontuação máxima admitida no anexo IV da Resolução nº 29/2014/Consup, nos seguintes processos.

- processo 23292.002231/2016-91 - para a Diretriz "C" do nível RSC III;
- processo 23292.014711/2015-13 - para o RSC I, nas diretrizes A, B e G, e no nível RSC III, diretriz G;
- processo 23292.007995/2015-91 - para o nível RSC III, na diretriz G.

Assim como no item precedente, importa frisar os apontamentos contidos no RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA N.º 001/2017, de maio de 2017, de autoria da equipe do IFSC, ao avaliar a subárea Reconhecimento de Saberes e Competência – RSC dos Docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT do IFSC, que identificou na análise de 44 processos de concessões de RSC abertas nos anos de 2015 e 2016, a seguinte fragilidade: **“Constatação 3: Deficiências na avaliação e parecer emitido pela Comissão Especial”**

No referido relatório foram descritas várias deficiências na etapa de avaliação e emissão de parecer pelas Comissões Especiais que avaliaram os processos de requerimento de RSC. Da mesma forma que o apontado acima, a Auditoria Interna do IFSC também relaciona outras deficiências que corroboram os fatos apontados e evidenciam a fragilidade dos controles e procedimentos relativos à atuação das Comissões Especiais, nos processos formalizados pelo IFSC.

Os atos que homologaram a concessão de RSC, em oito processos, foram expedidos pela dirigente máxima da Instituição, e em três deles, por sua substituta, em suas ausências, por meio de expedição das Portarias nº 1327, 1422, 1471, 1506, 1778, 1779, 2597, 2922, 3302, 3740 e 3745, todas de 2017, que legitimaram os procedimentos praticados em desacordo com as regras normatizadas. Os atos de concessão tiveram por suporte técnico os pareceres finais de avaliação emitidos pelas Comissões Especiais nomeadas pela Reitoria, os quais opinaram pelo deferimento dos pedidos.

Causa

As falhas identificadas no processamento das avaliações pelas Comissões Especiais decorrem, em parte, da falta de um melhor disciplinamento normativo quanto aos procedimentos e critérios a serem observados pelos membros das bancas de avaliações, no processamento dos requerimentos de RT por RSC, inclusive quanto as atribuições dos membros e da presidência da Comissão.



De outro lado, as falhas decorrem igualmente, da falta de melhor metodologia nos formulário de pontuação que estabeleça de forma clara, consistente e coerente a demonstração, pelos requerentes e pelos membros das Comissões, quanto à pontuação considerada e deferida, e o enquadramento aos requisitos, pesos e pontos máximos estabelecidos na Resolução nº 29/2014/Consup.

Ainda, a ausência da definição de um modelo de Parecer Final para uso das Comissões no âmbito do IFSC, de forma a contemplar o detalhamento de informações fundamentais para demonstra a legitimidade, coerência e cumprimento dos requisitos normativos, contribui para a ocorrência de fragilidades na manifestação das Comissões Especiais.

Manifestação da Unidade Examinada

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201800576/14 que apresentou os fatos, a Diretoria de Gestão de Pessoas do IFSC forneceu as justificativas pertinentes em documento sem número encaminhado por e-mail, com os seguintes argumentos:

Item i

“[...]Procuramos anexar em todos os processos as 3 avaliações e o parecer final. Algumas vezes os avaliadores encaminham seu parecer diretamente ao presidente, ainda que seja solicitado que o IFSC seja copiado. Considerando que o parecer final só é emitido pelo presidente após o recebimento das demais avaliações e que o mesmo elenca o nome dos avaliadores que realizaram a análise em seu parecer, por vezes, estes documentos estão ausentes no processo, mas validados pelo presidente.”

Item ii

“[...] Inexiste a previsão na regulamentação da identificação da documentação mais recente. Esta análise é feito pelos avaliadores e formalizada no parecer final emitido pelo presidente, considerando a pontuação deferida pelos avaliadores nas planilhas.”

Item iii

“[...] O parecer final prevê apenas a declaração da obtenção dos requisitos, sendo eles: Pelo menos 25 pontos no nível de RSC pretendido e Pelo menos 50 pontos no total de pontos obtidos. A pontuação deferida encontra-se na planilha dos avaliadores ao lado da pontuação solicitada.”

Item iv

“[...]Cabe ao presidente discriminar os indeferimentos no parecer final. Não há previsão da discriminação dos indeferimentos por avaliador, mas sim a consolidação e entendimento do presidente na emissão do parecer final. Muitos avaliadores fazem observações ao lado da pontuação deferida, na tabela, sendo que alguns outros encaminham informações ao presidente no corpo do email. Restando dúvidas, cabe ao presidente consultar os demais avaliadores”.

Item v

“[...] Entende-se que de fato houve um erro do avaliador, entretanto, o mesmo não alterou o resultado final do processo, considerando a pontuação apresentada.

- Processo 23292.002231/2016-91 - para a Diretriz "C" do nível RSC III – Concessão de 2,4 pontos

a mais que a pontuação máxima, mas há a existência de 50,7 pontos no nível pretendido e 115,2 no total, sendo os 2,4 pontos não determinantes no resultado do processo;

- Processo 23292.014711/2015-13 - para o RSC I, nas diretrizes A (7,2 pontos a mais), B (6 pontos



a mais) e G (8 pontos a mais), e no nível RSC III, diretriz G (8,5 pontos a mais) - Concessão de 29,7 pontos a mais que a pontuação máxima no total e 8,5 pontos a mais no nível requerido, mas há a existência de 57 pontos no nível pretendido e 130 no total, sendo os pontos excedentes não determinantes no resultado do processo; - Processo 23292.007995/2015-91 - para o nível RSC III, na diretriz G - Concessão de 10 pontos a mais que a pontuação máxima, mas há a existência de 54 pontos no nível pretendido e 92,1 no total, sendo os 10 pontos não determinantes no resultado do processo.”

Análise do Controle Interno

Em relação aos argumentos de justificativas apresentados pelos gestores da área de gestão de pessoas, aos apontamentos efetuados por meio da Solicitação de Auditoria nº 201800576/14, temos a tecer os seguintes comentários:

Item i) - Os processos devem conter todas as peças que legitimam a concessão dos pedidos formalizados. Da forma como está se processando, não há garantias de que todas as avaliações foram procedidas dentro dos parâmetros exigidos pela norma. Ainda que se evidencie falhas no regulamento quanto ao disciplinamento dos procedimentos de avaliação e emissão do parecer, cabe a Administração zelar para que sejam cumpridas as formalidades que garantam a legitimidade e legalidade dos processos de concessão. A falta das avaliações que devem ser produzidas por todos os membros e anexados junto aos processos de RT por RSC no SIPAC, fragilizam os controles para a demonstrar o regular trâmite de sua aprovação.

Quanto à manifestação ao item ii, a identificação da documentação mais recente considerada para deferir a pontuação requerida pelo servidor, é fator fundamental para estabelecer a vigência da aplicação da remuneração que decorre da aprovação da concessão da RT por RSC, e impactando financeiramente o erário. Assim, embora não haja previsão no regulamento, o procedimento adotado atualmente, se mostra frágil no sentido de estabelecer a data de efetivo efeito financeiro, o que aponta para a necessidade de revisão da Resolução nº 29/2014/Consup.

Em relação ao item iii, verifica-se que o parecer final é peça técnica que deve refletir todo processo de avaliação efetuado. Assim, a falta de demonstração clara da totalização dos pontos considerados por todos os membros, fragiliza o processo de concessão, ao não deixar claro os pontos totais, inclusive considerando os pesos de cada diretriz, obtidos pelo requerente. Conforme já analisado anteriormente, o formulário ou planilha de pontuação, bem como o Parecer Final, não fazem uma demonstração clara da pontuação final obtida pelos docentes requerentes.

O argumento apresentado de que a pontuação deferida se encontra na planilha dos avaliadores, não é pertinente, pois nem todos os processos contêm os formulários/planilhas de avaliação, assim como, estes não contemplam uma totalização dos pontos segundo os valores máximos definidos no regulamento e os pesos atribuídos.

Quanto a manifestação ao item iv, as próprias justificativas apresentadas demonstram a fragilidade dos procedimentos e a própria ausência de normas e regras claras quanto as avaliações a serem processadas pelas Comissões. Conforme consta do próprio Manual do Avaliador utilizado pelo MEC, cada membro deveria emitir um parecer final, e após, ser feita uma consolidação; o que não é feito de forma sistemática por todas as Comissões.

Quanto ao item v, os gestores reconhecem a existência de erro na concessão de pontuação nos procedimentos de avaliação relacionados aos processos identificados. A falha apontada serve para demonstrar a fragilidade dos procedimentos adotados pelas



Comissões em relação a utilização dos formulários de pontuação de avaliação final. Em que pese a pertinência dos argumentos quanto ao fato da pontuação não ter sido determinante no deferimento do pedido, as rotinas de avaliação se mostram frágeis na quantificação final dos pontos deferidos e considerados para aprovação do pedido.

Recomendações:

Recomendação 1: Promover a reformulação da norma interna que regulamenta a concessão de RSC, efetuando um melhor disciplinamento dos procedimentos e critérios a serem observados nas avaliações, especialmente na definição dos seguintes itens: - as atribuições dos membros e da presidência da Comissão no tocante as análises da documentação apresentada e ao julgamento da pertinência desta para legitimar os pedidos; - modelo de Parecer Final que contemple o detalhamento de informações fundamentais para demonstrar a legitimidade, coerência e cumprimento dos requisitos normativos, inclusive contendo todos os julgamentos quanto ao indeferimento de pontuação e as totalizações das avaliações procedidas por todos os membros, bem como registro da documentação mais recente que serviu de base para determinar a data dos efeitos financeiros. - o fluxo de procedimentos de formalização dos processos de concessão de RSC, com rotinas claras quanto a anexação de documentos, especialmente aqueles produzidos pelas Comissões Especiais, que devem, obrigatoriamente constar do sistema de controle (SIPAC).

Recomendação 2: Desenvolver e implementar metodologia e sistemática mais eficiente quanto aos controles de verificação da pontuação requerida e deferida, e o atendimento aos critérios e fatores de pontuação, valores máximos e pesos fixados na Resolução nº 29/2014/Consup, nos processos de concessão de RSC, criando sistema ou ferramenta de cálculos automatizados com críticas de valores internos e validação segundo os parâmetros normatizados.

1.1.2.4 CONSTATAÇÃO

Registro em folha de pagamento de rubrica de RT não determinada por sentença judicial.

Fato

Em face de análise procedida em onze processos de concessão de RSC aos docentes do IFSC com portarias de homologação expedidas no exercício de 2017, três destes se referem a concessões deferidas a docentes aposentados antes da publicação da Lei nº 12.772/2012, que garante o direito a avaliação para deferimento de RSC.

Nos três casos de aposentados examinados, os docentes obtiveram decisão judicial garantindo-lhes o direito. Os acórdãos que homologaram a decisão, de forma quase idêntica, julgaram procedente a ação, declarando o direito do inativo de ser avaliado para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC (instituído pela Lei nº 12.772/2012), com o objetivo de obter alteração em sua Retribuição por Titulação – RT, e foi expedida nos seguintes termos:

“[...]Acolho, portanto, o recurso para determinar que o Instituto Federal de Santa Catarina proceda à análise do pedido administrativo do autor, com a respectiva avaliação dos critérios para o Reconhecimento de Saberes e Competências.”



Portanto, a decisão judicial relativa aos três processos analisados, se referem a Ações Declaratórias de Direito, e, portanto, legitimaram o direito a “**análise do pedido administrativo do autor**”, e não se trata de “Ação Condenatória”, que determine o pagamento de algum valor devido ou consignação em folha.

Do confronto entre a documentação que legitima a concessão de RSC, inclusive as decisões judiciais, e os dados constantes das fichas financeiras contendo as folhas mensais de pagamento dos exercícios de 2017 e 2018 (até abril) dos docentes abaixo identificados, verifica-se a ocorrência de inclusão de duas rubricas distintas para pagamento de Retribuição por Titulação deferida aos docentes. Os processos em que se verificam esta situação foram os seguintes:

CPF SERVIDOR	Nº PROCESSO RSC	CLASSE	NÍVEL	ESCOLARIDADE
***.271.449-**	23292.002231/2016-91	D-4	1	Mestrado(T)
***.651.229-**	23292.012209/2015-78	D-4	1	Especialização Niv. Sup.(T)
***.286.809-**	23292.007995/2015-91	D-4	3	Mestrado(T)

PROCESSO Nº 23292.002231/2016-91 – Servidor: *.271.449-****

A servidora vinha recebendo na rubrica 82607 RT - Retrib. Por Titulação, devido ao título de Mestrado que detinha antes da aposentadoria, o valor de R\$ 3.613,39 correspondente a Classe D-4, Nível 1, e ainda, na rubrica 16171 Decisão Judicial Trans. Julg o valor de R\$ 8.638,80, referente a remuneração devida pela RT por RSC III equivalente ao título de Doutorado, deferida após avaliação garantida por decisão judicial.

Após identificação de ocorrência de pagamento em duplicidade de duas titulações diferentes, foi procedida a exclusão da rubrica 82607, referente a remuneração pelo título de Mestrado, e permanecendo a rubrica 16171, em face da inclusão de decisão judicial.

A sistemática adotada nesse caso difere da aplicada aos dois processos abaixo analisados.

PROCESSO Nº 23292.012209/2015-78 – Servidor: *.651.229-****

O servidor vem recebendo na rubrica 82607 RT – Retrib. Por Titulação devido ao título de Especialização que detinha antes da aposentadoria, o valor de R\$1.276,77 referente à remuneração da Classe D-4, Nível 1, e ainda, na rubrica 16171 Decisão Judicial Trans. Julg., que representa a diferença entre a titulação de Especialização e a RT por RSC II deferida após avaliação garantida por decisão judicial (equivalente a Mestrado), o valor de R\$ 2.336,62.

Segundo a tabela salarial vigente na data de concessão da RT por RSC II (Portaria nº 2922, de 19/10/2017), o valor que seria devido, em razão da titulação, classe e nível detido pelo servidor, é de R\$3.613,39.

PROCESSO Nº 23292.007995/2015-91 – Servidor: *.286.809-****

O servidor vem recebendo na rubrica 82607 RT – Retrib. Por Titulação – Aposentado devido ao título de Mestrado, detido pelo servidor no momento de sua aposentação, o valor de R\$3.720,56 constante da Classe D-4, nível 3, e ainda, na rubrica 16171 Decisão Judicial Trans. Julgado, valor equivalente à diferença entre a RT de Mestrado e a RT por RSC III deferida após avaliação garantida por decisão judicial (equivalente a Doutorado) no valor de R\$ 5.765,92.



Segundo a tabela salarial vigente na data de concessão da RT por RSC III (Portaria nº 2597, de 20/09/2017), o valor que lhe seria devido, em razão do grau da titulação, classe e nível detido pelo servidor, é de R\$ 9.486,48.

Assim, evidencia-se que a Unidade está registrando em folha de salário rubrica de sentença judicial que não determinou a inclusão de valores ou de título correspondente à vantagem de RT paga. Os valores totais pagos estão coerentes, no entanto, sendo registrados em duas rubricas distintas.

O valor a ser pago ao servidor aposentado, decorre de ato administrativo de reconhecimento do direito a percepção da vantagem de RT por RSC devida em face de avaliação procedida por Comissão Especial, na forma do Regulamento aprovado e da Lei nº 12.772/2012. Logo, deve ser lançado em uma única rubrica própria do enquadramento no título deferido.

Causa

Interpretação da aplicação de decisão judicial em desacordo com o tipo ação geradora do direito pleiteado pelo servidor e diferentemente do direito a percepção da vantagem de RT por RSC.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 636/2018 - Reitoria/IFSC, de 24 de agosto de 2018, que encaminhou, em anexo, a manifestação ao Relatório Preliminar de Auditoria, após as discussões em reunião de busca conjunta de soluções, os dirigentes informaram a seguinte situação:

“[...] Encaminhamento de ofício à Coordenadoria Geral de Desenvolvimento de Pessoas do MEC (CGDP-MEC) (Ofício 625/2018), bem como à Coordenadoria Geral de Procedimentos Judiciais (CGPJU/DEPRO/SGP) (Ofício 627/2018) do MPDG solicitando orientações da maneira mais indicada para efetuar os respectivos pagamentos.

Prazo: Já atendida. ”

Análise do Controle Interno

Na reunião de busca conjunta de solução, etapa prévia à manifestação final do IFSC, houve reconhecimento da necessidade de se esclarecer quanto ao melhor procedimento para registro da situação relativa aos servidores aposentados que obtiveram sentença judicial para garantir o direito a análise da concessão de RSC.

Em sua manifestação, os dirigentes do IFSC informam de encaminhamento de expediente ao MEC e ao MPDG para conhecimento e manifestação quanto à situação. Considerando-se que, embora tenha sido efetuada gestão junto ao MPDG, não houve manifestação daquele órgão de pessoal com as medidas a serem adotadas.

Assim, mantem-se a constatação para fins de acompanhamento quanto a implementação da totalidade da recomendação, no que tange a orientação a ser aplicada aos casos tratados neste relatório.

Recomendações:

Recomendação 1: Submeter formalmente os casos de registro de pagamento de RT por RSC deferidos aos servidores aposentados, à consideração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), explicitando o caso concreto e a



determinação judicial exarada nos processos, de forma a obter a orientação devida para o procedimento de registro das rubricas a serem consignadas em folha de pagamento dos servidores.

1.1.2.5 CONSTATAÇÃO

Concessão de RT por RSC II deferida sem atender a critério da Resolução nº 29/2014/CONSUP

Fato

Na análise do processo de concessão de RT por RSC II requerida pelo servidor CPF ***.651.229-** (Processo nº 23292.012209/2015-78) considerando as avaliações e pontuações concedidas pelos membros da Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 2672/2017, em confronto com a pontuação requerida pelo servidor dentro das diretrizes fixadas pela Resolução nº 29/2014/Consup, verifica-se que a pontuação deferida pela Comissão Especial para o nível RSC II não atendeu a um dos critérios exigidos pela Resolução quanto a um mínimo de 25 pontos no nível requerido. A pontuação requerida e a deferida pela banca de avaliadores está resumida na tabela abaixo:

*Quadro – Pontuação Requerida e a Deferida em processo de RT por RSC II
Processo: 23292.012209/2015-78 - IFSC*

DIRETRIZES	Pontuação Máxima	Pontuação Requerida	Pontuação Deferida – Comissão ⁽¹⁾		
			Avaliador Interno (IFSC)	Avaliador Externo I (Presidente)	Avaliador Externo 2
RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS – RSC I					
B - Cursos de capacitação na área de interesse institucional	10	10,00	10,00	NC	10,00
C - Atuação nos diversos níveis e modalidades de educação	20	20,00	20,00	NC	20,00
TOTAL RSC NÍVEL I	100	30,00	30,00	0,00	30,00
RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS – RSC II					
B - Participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual	10	10,00	0,00		0,00
D - Participação no desenvolvimento de projetos, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação	20	18,40	8,40	NC	8,40
G - Outras Pós-Graduação lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional	10	10,00	10,00	NC	10,00
TOTAL RSC II	100	38,40	18,40	0,00	18,40
RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC III					
B - Desenvolvimento de pesquisas e aplicação de métodos e tecnologias educacionais que proporcionem a interdisciplinaridade e a integração de conteúdos acadêmicos na educação profissional e tecnológica ou na educação básica	30	8,40	8,40	NC	8,40
G - Produção acadêmica e/ou tecnológica, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação	20	20,00	20,00	NC	20,00
TOTAL RSC III	100	28,40	28,40	0,00	28,40



TOTAL GERAL RSC	300	96,80	76,80	0,00	76,80
------------------------	------------	--------------	--------------	-------------	--------------

Fonte: SIPAC/IFSC - Formulários de Pontuação contidos no processo nº 23292.012209/2015-78, do servidor e de dois membros da Comissão Especial.

(¹) Comissão nomeada pela Portaria do(a) reitor (a) Nº 2672 de 26 de Setembro de 2017.

Legenda: NC – Nada Consta

No Parecer Final expedido pela avaliadora presidente, constou as seguintes “JUSTIFICATIVAS PARA INDEFERIMENTO DE PONTUAÇÃO”:

“[...]”

Indeferida pontuação no Item 70 do RSC II-

Entende-se que as Anotações de responsabilidade técnica (ARTs) apresentadas não geraram algum produto ou processo não patenteados, protótipo, software não registrado.

“[...]”

Indeferida pontuação no Item 84 do RSC II

Neste caso os documentos referenciados (CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO) apresentam ligação com o período de atuação como docente.

*Sendo que o Item 84 refere-se **exclusivamente** à participação no DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação.”*

Cabe destacar, em relação aos indeferimentos constantes do Parecer Final elaborado pela Presidente da Comissão, que se referem, especificamente, ao nível RSC II, que é aquele pleiteado pelo servidor. Como pode se verificar na Tabela acima, os indeferimentos impactaram na pontuação obtida nos Itens “B” e “D” do RSC II, reduzindo o total de pontos a 18,40.

Verifica-se ser prática nas diversas comissões, a ausência do Formulário de Pontuação com o quantitativo de pontos deferidos pelo presidente da Comissão. No entanto, no caso acima, pela manifestação contida nos indeferimentos de pontuação efetuados no Parecer Final, é possível verificar que a avaliadora presidente acompanhou a pontuação deferida pelos demais participantes da Comissão.

Portanto, a pontuação obtida nas avaliações de dois membros da Comissão, e ainda, considerando as justificativas de indeferimento expressas no Parecer Final, o servidor NÃO teria alcançado a pontuação mínima de 25 pontos dentro do RSC II requerido, contrariamente ao contido no Parecer, e não atendendo a um dos requisitos mínimos definido no inciso II do Art. 14 da Resolução nº 29/2014-Consup.

A homologação de todo trâmite do processo, concedendo o RSC II requerido, foi efetuada por meio da Portaria nº 2922/2017, expedida pela substituta da Reitora do IFSC. A concessão se fundamentou na avaliação constante do Parecer Final expedido pela Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 2.672/2017, que não teria observado o descumprimento dos critérios definidos em regulamento.

Causa

A atual metodologia de processamento das avaliações centraliza-se nos registros manuais realizados pelos membros das Comissões, o que sujeita a maiores erros de cálculos. O processo de avaliação é realizado em formulários e planilhas que não estabelecem restrição, por meio de fórmula de cálculo, quando os valores não atingirem ao critério determinado pela norma. Há necessidade do desenvolvimento de sistemática mais robusta quanto aos controles de verificação da pontuação requerida e deferida, e o atendimento aos critérios do Regulamento.

Manifestação da Unidade Examinada



Segundo manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas do IFSC, encaminhada por e-mail em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201800576/14 que apresentou os fatos, foi informado que:

“[...]”

Quanto ao item 2, encaminhamos solicitação de esclarecimentos ao presidente da banca, pois não encontramos possíveis justificativas nos documentos analisados. A mesma respondeu que irá refazer o procedimento e retornar o mais breve possível.”

Por meio do Ofício nº 636/2018 - Reitoria/IFSC, de 24 de agosto de 2018, os dirigentes do IFSC apresentaram manifestação ao Relatório Preliminar de Auditoria, após as discussões realizadas em rodada de reunião de busca conjunta de soluções, com a seguinte posição:

“[...]”

Reforço da solicitação de revisão pelo presidente da banca (e-mails enviados em 16/05/2018, 16/08/2018 e 20/08/2018, conforme anexo). Caso o pedido não seja atendido até 15/09/2018, realizaremos o sorteio de novo membro para a comissão para realização de nova análise.”

Análise do Controle Interno

As manifestações da Unidade apenas informam quanto às providências imediatas adotadas, de notificação da presidência da Comissão de Avaliação quanto a necessidade de reavaliação do processo identificado na constatação. No entanto, o IFSC não obteve resposta, em que pese o longo período entre o apontamento do fato e as notificações realizadas, sem solução da situação apontada.

Vale destacar que, se configurado a concessão irregular da vantagem, o servidor favorecido terá recebido indevidamente os valores salariais de RSC, o que ensejará a adoção de processo administrativo de ressarcimento, de forma a evitar prejuízo à administração.

Recomendações:

Recomendação 1: Determinar a revisão do processo nº 23292.012209/2015-78 de forma a avaliar se ocorreu o descumprimento da Resolução nº 29/2014/Consup e a concessão indevida de RSC II ao servidor. Caso seja constatada a ilegalidade da concessão e não seja possível, na atualidade, o atendimento dos critérios, adotar as medidas para notificação do requerente e suspensão dos efeitos financeiros em folha de pagamento.

